



# *Câmara Municipal de Aracruz*

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Pg nº

**CÂMARA MUNICIPAL DE ARACRUZ - ES**

**PROCESSO = Nº 000868/2016**

**ASSUNTO = PROJETOS**

**DATA = 20/10/2016 HORA = 15:33:06**

**REQUERENTE = PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACRUZ**

**DETALHAMENTO:**

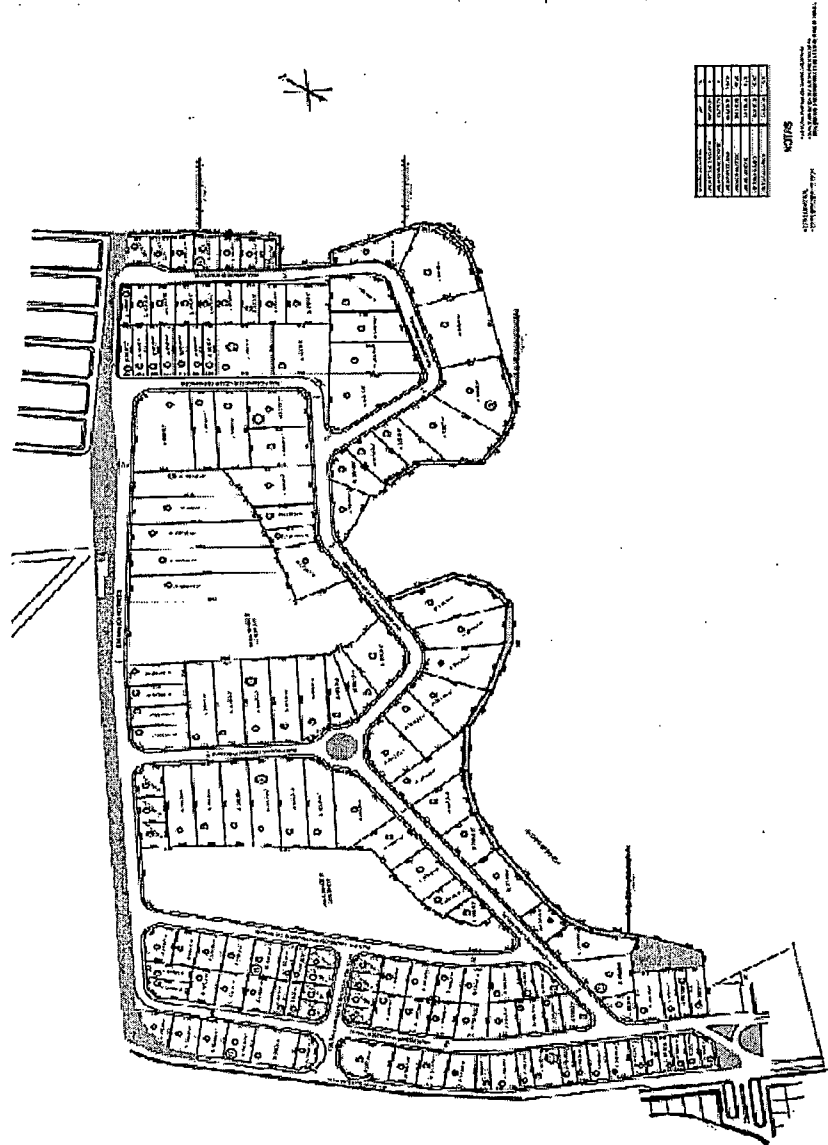
**PROJETO DE LEI Nº039/2016.**

**ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº3.888, DE 07/01/2015 E DÁ  
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**



Pg nº  
01  
CARRA

## PLANTA DE LOCALIZAÇÃO DO CENTRO EMPRESARIAL DO BAIRRO BELA VISTA





**PARA:** SEGOV – Secretaria de Governo

**DE:** SEMDE – Secretaria Municipal Desenvolvimento Econômico

**DATA:** 16.09.2016

Pg nº  
08  
CMA

Prezado (s),

Encaminho Protejo de Lei para apreciação e encaminhamento para a Câmara Municipal de Vereadores, não sem antes levar à análise da Procuradoria Municipal.

Atenciosamente,

**ANTÔNIO EUGÊNIO CUNHA**  
Secretário de Desenvolvimento Econômico

Aracruz, 17 de Outubro de 2016.

MENSAGEM Nº 039/2016  
SENHORA PRESIDENTE E SENHORES VEREADORES,

Trata-se de solicitação de alteração da Lei 3.888/2015.

Em 04.08.2014 deu-se início ao processo nº 9720/14 com o objetivo de aprovar uma lei de política municipal de estímulo ao desenvolvimento econômico, delimitando critérios para transferência de áreas públicas dos Centros Empresariais do Município de Aracruz.

Após análise do processo, em 07.01.2015, foi sancionada a Lei 3.888/15, que estabeleceu critérios para doação de áreas públicas dos Centros Empresariais a particulares.

Esta Lei viabiliza a regularização e a transferência das áreas públicas com garantia de segurança jurídica para Município e para o particular, além de satisfazer o interesse público através da adequação do uso e da destinação dos bens, organização do setor produtivo, dinamização da economia, geração de empregos e ampliação das oportunidades.

Dessa forma, foi solicitado a todas as empresas instaladas nos centros empresariais, a entrega de um plano de negócio atualizado, para que a COMDEA – Comissão de Desenvolvimento Econômico de Aracruz – avaliasse os requisitos necessários para a permanência das empresas nas áreas públicas.

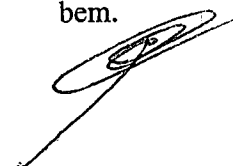
A partir daí, foi possível verificar que, no caso de empresas que receberam decreto, e desenvolveram suas atividades, conforme estabelecido por decreto anterior, o processo de regularização avançava sem maiores embaraços.

Entretanto, com o passar do tempo e colocando em prática os termos da Lei 3.888/2015, restou constatada certa dificuldade de avaliar todas as empresas instaladas nos Centros Empresariais com a utilização de uma única metodologia/regra.

Verificou-se que o interesse público em fomentar investimentos não estava sendo atingido. Inclusive, empreendimentos já instalados no local e em condições de funcionamento teriam que ser desativados para oferta das áreas a outro empreendimento, encerrando a cadeia de produção e renda existente anteriormente, situação sem razoabilidade e em desacordo com os próprios fins da legislação.

Isso porque, ao longo dos anos, criaram-se inúmeras situações, as quais não foram previstas e alinhadas na Lei 3.888/2015.

Como exemplo, é possível citar as empresas que receberam decreto de doação e funcionaram por determinado período, porém, por motivos alheios à vontade dos empresários, tiveram que encerrar suas atividades, ou ainda, permaneceram na área, com outras atividades, alterando o quadro societário e seu CNPJ, dentre outras iniciativas. Pois bem.



PROJETO DE LEI Nº /2016

Seção de Protocolo - SEMAD  
Nº 02  
00  
PMA

**ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº 3.888/2015; E  
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Pg nº  
09  
CMA

**Art. 1º.** Fica alterado o artigo 6º, da Lei Municipal nº 3.888/2015, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 6º. As empresas já estabelecidas a título precário nos Centros Empresariais do Município indicados no artigo 2º, que comprovadamente estiverem instaladas no local, ou em fase final de instalação, deverão ter sua propriedade regularizada, obedecendo aos requisitos desta Lei, bem como da Lei nº 8.666/93, e as situações específicas descritas nos §§ 1º e 2º deste artigo.

§ 1º. As empresas que, quando da edição desta Lei, já estiverem estabelecidas e em funcionamento, com emissão de notas fiscais e recolhimento dos tributos no Município de Aracruz, terão sua propriedade regularizada e, em relação a elas, aproveitar-se-á o período já decorrido de exercício das atividades, computando-se o prazo de 10 (dez) anos previsto no § 1º, do artigo 4º, da seguinte forma:

I - Comprovada a sua operação por 09 (nove) ou mais anos ininterruptos, contar-se-á mais um ano de funcionamento regular a partir da vigência desta Lei, desde que em dia com todas as obrigações pertinentes e quitado o valor previsto no art. 3º;

II - Comprovada a operação por menos de 09 (nove) anos, contar-se-á, a partir da vigência desta Lei, mais quantos anos de funcionamento forem necessários para completar o prazo de 10 (dez) anos de atividades ininterruptas, desde que em dia com todas as obrigações pertinentes e quitado o valor previsto no artigo 3º;

§ 2º. As empresas que, quando da edição desta Lei, embora não estando em funcionamento, <sup>o que tem por</sup> ~~detenham~~ <sup>possa</sup> ~~possa~~ mansa e pacífica do imóvel e estejam comprovadamente instaladas ou em ~~processo~~ <sup>fase final</sup> de instalação, deverão ter sua propriedade regularizada, porém, em relação a elas o prazo de 10 (dez) anos previsto no § 1º, do artigo 4º, será contado do novo ato de transferência, observadas todas as obrigações estabelecidas por esta Lei, inclusive o pagamento do valor previsto no art. 3º.

Seção de Protocolo - S.E.M. 11.1  
Nº 03  
PMA

§ 3º. As áreas públicas integrantes dos Centros Empresariais do Município de Aracruz ocupadas precariamente por particulares, cuja situação não se encaixe nas hipóteses previstas nos §§ 1º e 2º deste artigo, serão avaliadas pela Comissão de Desenvolvimento Econômico, que levará em consideração as regras e diretrizes desta Lei.

Pg nº  
10  
GMA

**Art. 3º.** Fica alterado o Anexo I da Lei Municipal nº 3.888/2015, que passa a vigorar na forma do Anexo Único desta Lei.

**Art. 4º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 5º.** Revogam-se as disposições em contrário.

Aracruz/ES, de de 2016.

**MARCELO DE SOUZA COELHO**  
Prefeito Municipal

Seção de Protocolo - SENAD  
Nº 04  
PMA

Projeto de Lei nº /2016

**ANEXO ÚNICO**

pg nº  
GMA

**PLANTA DE LOCALIZAÇÃO DO CENTRO EMPRESARIAL DO BAIRRO BELA  
VISTA**

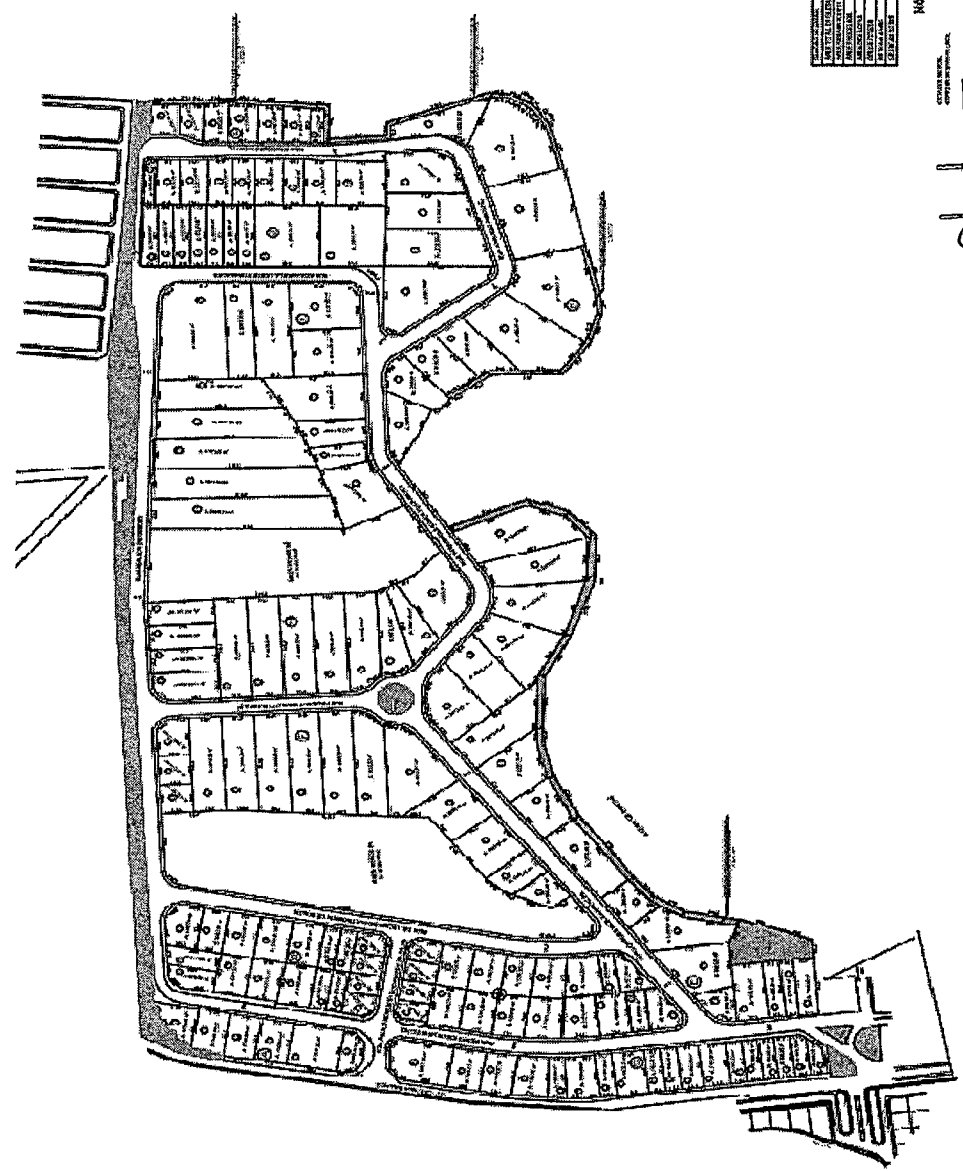
Seção de processos - SEMAD  
 No 05  
 PMA

Item	Descrição	Valor
01	...	...
02	...	...
03	...	...
04	...	...
05	...	...
06	...	...
07	...	...
08	...	...
09	...	...
10	...	...
11	...	...
12	...	...
13	...	...
14	...	...
15	...	...
16	...	...
17	...	...
18	...	...
19	...	...
20	...	...
21	...	...
22	...	...
23	...	...
24	...	...
25	...	...
26	...	...
27	...	...
28	...	...
29	...	...
30	...	...
31	...	...
32	...	...
33	...	...
34	...	...
35	...	...
36	...	...
37	...	...
38	...	...
39	...	...
40	...	...
41	...	...
42	...	...
43	...	...
44	...	...
45	...	...
46	...	...
47	...	...
48	...	...
49	...	...
50	...	...

14772

Pg no 19

*[Handwritten signature]*



*[Handwritten mark]*



Gabinete  
do Prefeito



Serraval  
S. de Protocolo - SEMAD  
Nº 09  
PMA

LEI Nº 3.888, DE 07/01/2015.

Pg nº  
13  
PMA

**SANCIONADA**  
Em 07/01/2015  
Prefeito Municipal

**ESTABELECE CRITÉRIOS PARA DOAÇÃO DE  
ÁREAS PÚBLICAS DOS CENTROS  
EMPRESARIAIS DO MUNICÍPIO DE ARACRUZ  
A PARTICULARES; E DA OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE ARACRUZ, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º A política de estímulos ao desenvolvimento econômico do Município de Aracruz compreenderá, dentre outras ações, a transferência de áreas públicas localizadas nos Centros Empresariais da municipalidade para empreendimentos industriais, comerciais, e de serviços que venham a instalar, ampliar ou reativar as suas atividades em território local.

§ 1º A concessão dos benefícios previstos nesta Lei somente ocorrerá mediante solicitação do pretense beneficiário.

§ 2º Ao Conselho de Desenvolvimento Econômico de Aracruz, criado e regulamentado pelo Decreto Municipal nº 27.028/2013, caberá a análise quanto aos requisitos necessários à concessão dos benefícios previstos nesta Lei, devendo emitir em cada caso parecer com sua avaliação.

§ 3º Realizadas as providências estabelecidas nos § 2º, será o processo encaminhado para decisão final do Prefeito Municipal quanto à concessão ou não do benefício pleiteado.

Art. 2º Fica o Município de Aracruz autorizado a transferir para particulares as áreas de propriedade da municipalidade afetadas legalmente para a criação do Centro Empresarial do Bairro Bela Vista e do Centro Empresarial de Vila do Riacho, instituídos nos termos da Lei Municipal nº 2.969/2006, e dos Decretos Municipais de números 16.988/2007 e 18.533/2008, identificadas nas plantas de localização constantes, respectivamente, nos Anexos I e II desta Lei.

Parágrafo único. A alienação das referidas áreas públicas aos particulares se dará por meio de doação com encargo, após respectivo processo licitatório na modalidade concorrência ou procedimento de dispensa de licitação devidamente justificado, realizados pela Secretaria de Desenvolvimento Econômico, nos estritos limites traçados pela Lei nº 8.666/1993, desde que tenham sido observados todos os requisitos previstos nesta Lei.

Art. 3º O encargo, condição imprescindível à perfeição da alienação da área pública para os fins desta Lei, consistirá no pagamento pelo empreendedor interessado de

Gabinete  
do Prefeito



Protocolo SEMAD  
Nº 10  
PMA

um valor pecuniário variável, a ser depositado no Fundo Municipal de Atenção à Saúde, observados os artigos 8º, 9º e 10.

§ 1º O valor do encargo referente a cada doação será calculado com base no tamanho da área alienada, obedecidas as seguintes regras:

I - para o caso de pagamento a vista, em parcela única paga até 30 (trinta) dias após o registro do ato de doação, a quantia corresponderá a R\$ 15,00 (quinze reais) por metro quadrado da área a ser doada;

II - para o caso de pagamento parcelado em até 12 (doze) meses, a quantia corresponderá a R\$ 17,51 (dezessete reais e cinquenta e um centavos) por metro quadrado da área a ser doada;

III - para o caso de pagamento parcelado em até 24 (vinte e quatro) meses, a quantia corresponderá a R\$ 20,45 (vinte reais e quarenta e cinco centavos) por metro quadrado da área a ser doada;

§ 2º Os valores definidos no parágrafo anterior serão corrigidos anualmente por meio do índice (Índice Geral de Preços do Mercado) IGP-M, ou outro que vier a substituí-lo.

§ 3º No caso de retomada da área pela municipalidade por conta de descumprimento por parte do beneficiário das regras e exigências previstas nesta Lei, os valores já pagos com base neste artigo, de forma única ou parcelada, não serão restituídos pelo Município ao beneficiário.

Art. 4º O instrumento de doação estabelecerá o encargo do donatário, o prazo para término das obras de implantação e a finalidade a que se destina a transferência da área pública, tudo conforme deliberação do Conselho de Desenvolvimento Econômico de Aracruz, convalidada por manifestação do Prefeito Municipal.

§ 1º Também constará obrigatoriamente no instrumento:

I - a impossibilidade de alteração das atividades, salvo se previamente autorizada pelo Município ou após decorrido o prazo de 10 (dez) anos, contados da efetiva transmissão da área.

II - o impedimento de alienação do imóvel, salvo se decorrido o prazo de 10 (dez) anos, contados da efetiva transmissão da área.

§ 2º Constará ainda no instrumento de doação, a cláusula de retrocessão, para o caso de descumprimento de regras estabelecidas no referido documento e/ou nesta Lei.

§ 3º Caso o Município venha a reaver terreno doado a particular para os fins previstos nesta Lei, e seja considerada pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico a ausência de má-fé do donatário no encerramento das atividades, deverão as eventuais melhorias executadas pelo particular serem indenizadas pelo novo donatário a quem for deferida a aquisição do imóvel.

Pg nº  
14  
CMA

§ 4º O valor da indenização mencionada no parágrafo anterior deverá ser definido pela Comissão Permanente Interdisciplinar de Avaliação de Imóveis do Município e constará do processo onde se efetivar a nova doação;

§ 5º O prazo de término das obras mencionado no *caput* deste artigo será de até 24 (vinte e quatro) meses, contados da efetiva transmissão da área, podendo ser prorrogado, uma única vez, mediante requerimento e justificativa do donatário, pelo prazo máximo de mais 12 (doze) meses.

Art. 5º O Conselho de Desenvolvimento Econômico de Aracruz analisará os pedidos de doação das áreas públicas dos Centros Empresariais a particulares, assegurando sempre a supremacia do interesse público e considerando os seguintes critérios formadores de juízo:

I - expectativa de arrecadação tributária a ser gerada para o Município de Aracruz pelo empreendimento;

II - expectativa de geração de empregos diretos;

III - diversificação industrial para a matriz produtiva do Município;

IV - origem da empresa e sua consolidação no mercado;

V - valor do investimento a ser feito no Município de Aracruz;

VI - impacto ambiental do empreendimento;

VII - empreendimento já instalado no Município de Aracruz quando do advento desta Lei, com funcionamento regular impedido por regra do Plano Diretor Municipal, desde que antes da Lei nº 3143/2008 - PDM, fosse considerado legal o exercício das suas atividades no local onde está estabelecido.

Art. 6º As empresas já estabelecidas a título precário nos Centros Empresariais do Município indicados no artigo 2º, por força de leis anteriores, que comprovadamente estiverem instaladas no local e em atividade, deverão obedecer aos requisitos desta Lei, bem como da Lei nº 8.666/93 e, em relação a elas, aproveitar-se a o período já decorrido de exercício das atividades na forma do parágrafo único e incisos deste artigo.

Parágrafo único. As empresas que, quando da edição desta Lei, já estiverem estabelecidas e em funcionamento na forma das legislações anteriores, com emissão de notas fiscais e recolhimento dos tributos no Município de Aracruz, terão o prazo de 10 (dez) anos previsto no § 1º, do artigo 4º, contado da seguinte forma:

I - comprovada a sua operação por 09 (nove) ou mais anos ininterruptos; contar-se-á mais um ano de funcionamento regular a partir da vigência desta Lei, desde que em dia com todas as obrigações pertinentes e quitado o valor previsto no artigo 3º;

II - comprovada a operação por menos de 09 (nove) anos, contar-se-á, a partir da vigência desta Lei, mais quantos anos de funcionamento forem necessários para completar o prazo de 10 (dez) anos de atividades ininterruptas, desde que em dia com todas as obrigações pertinentes e quitado o valor previsto no artigo 3º;

III - as áreas públicas transferidas a partir de ato entre particulares, com base em Decreto de Permissão de Uso editado na vigência da legislação anterior, possuindo ou não benfeitorias, terão o prazo de 10 (dez) anos contado da emissão do novo ato de transferência, observadas todas as obrigações estabelecidas por esta Lei, inclusive a quitação do valor previsto no artigo 3º;

IV - as áreas públicas integrantes dos Centros Empresariais do Município de Aracruz, já transferidas a particulares com base em legislação anterior, cuja situação não se encaixe em nenhuma das hipóteses previstas no parágrafo único deste artigo, serão avaliadas pela Comissão de Desenvolvimento Econômico, que levará em consideração as regras e diretrizes desta Lei.

Art. 7º A alienação dos terrenos dependerá sempre de prévia avaliação individualizada da Comissão Permanente Interdisciplinar de Avaliação de Imóveis do Município, cujos laudos serão anexados aos respectivos processos.

Art. 8º Os terrenos doados deverão ser destinados exclusivamente ao uso prescrito no instrumento de doação, sendo vedada, mesmo após a implantação das construções, sua transferência a terceiros fora das hipóteses previstas nesta Lei.

Art. 9º Reverterá ao Município de Aracruz, sem que este tenha a obrigação de indenizar pelas melhorias e obras realizadas, o imóvel que, após a implantação do projeto, tiver as atividades empresariais que motivaram a doação suspensas pelo prazo de 02 (dois) anos ininterruptos, sem motivo justificado aceito pela municipalidade.

Art. 10. Também perderá os benefícios desta Lei, sendo revertido ao Município o imóvel doado, a empresa que, antes de decorridos 10 (dez) anos da efetiva transmissão da área, incidir, cumulativamente ou não, nas proibições abaixo:

I - violar fraudulentamente as obrigações tributárias;

II - alterar as atividades empresariais que motivaram a doação, antes do prazo estabelecido no inciso I, do § 1º, do artigo 4º desta Lei, sem a concordância do Município.

Art. 11. Após efetivada a doação, caso verificado que a área de terras não edificada, e não utilizada para quaisquer dos fins de empreendimento, é superior a 50% (cinquenta por cento) do total do terreno, poderá o Município, se assim recomendar o interesse público, exercer o direito de reversão parcial do imóvel.

Parágrafo único. O processo de reversão previsto no caput deste artigo, somente poderá ocorrer no prazo de 10 (dez) anos previsto no § 1º do artigo 4º, e será iniciativa do Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico, que, ciente a ociosidade da área, justificará o interesse público na sua retomada e adotará os procedimentos necessários à sua realização.

Art. 12. Caberá às empresas beneficiadas por esta Lei o cumprimento das demais legislações pertinentes, inclusive as de proteção ao meio ambiente.

Art. 13. A fiscalização das condições estabelecidas nesta Lei será realizada periodicamente pela Secretaria de Desenvolvimento Econômico, juntamente com as Secretarias de Meio Ambiente e de Obras e Infraestrutura, que analisarão relatórios anuais apresentados pelos empreendedores beneficiados, podendo ainda promover visitas de inspeção *in loco*.

§ 1º O relatório a que faz alusão o *caput* deste artigo será apresentado pelos empreendedores beneficiados à Secretaria de Desenvolvimento Econômico, no mês de dezembro de cada ano.

§ 2º A partir das visitas de inspeção previstas no *caput* deste artigo serão lavradas as respectivas Atas, que constarão do processo de doação da área visitada.

§ 3º As eventuais infrações, identificadas de ofício pela municipalidade ou levadas ao seu conhecimento por qualquer outro meio, serão apuradas através de processo administrativo próprio, que será apensado ao processo de doação da respectiva área.

Art. 14. O Município de Aracruz, na medida de suas possibilidades financeiras, orçamentárias e administrativas, considerando as necessidades dos empreendimentos, poderá executar as seguintes obras destinadas a dotar as áreas empresariais da infraestrutura adequada:

- I - rede de abastecimento de água;
- II - rede de distribuição de energia elétrica;
- III - rede telefônica;
- IV - sistema de escoamento de águas pluviais;
- V - vias de circulação em condições de tráfego permanente;

Art. 15. O Poder Executivo Municipal poderá regulamentar a presente Lei por meio de Decreto, caso necessário.

Art. 16. Ficam revogadas as disposições em contrário.

Art. 17. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Aracruz/ ES, 07 de Janeiro de 2015.

  
MARCELO DE SOUZA COELHO  
Prefeito Municipal

Gabinete  
do Prefeito



Seção de Protocolo - SEMAD  
Nº 14  
PMA

Projeto de Lei nº 065/2014

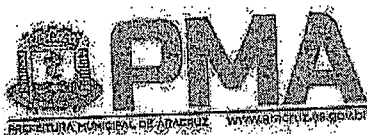
Pg nº  
13  
PMA

**ANEXO I**

**PLANTA DE LOCALIZAÇÃO DO CENTRO EMPRESARIAL DO BAIRRO BELA VISTA**



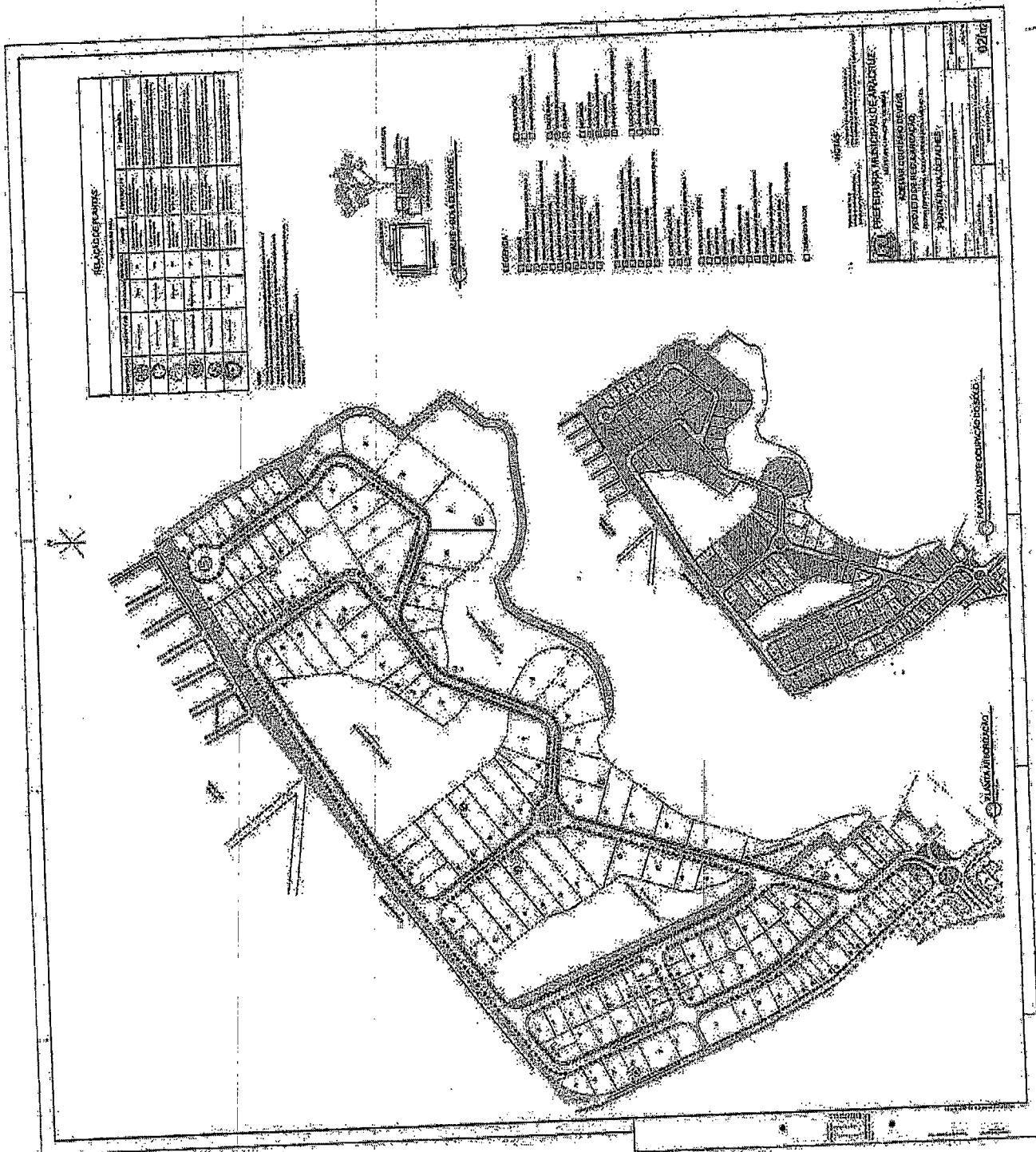
Gabinete  
do Prefeito



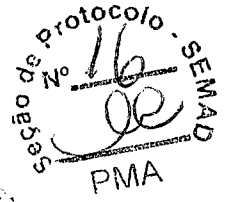
Seção de Protocolo - SEMAD  
No 15  
PMA

# CENTRO EMPRESARIAL DO BAIRRO BELA VISTA

Pg no 19  
CMA



Gabinete  
do Prefeito



Projeto de Lei nº 065/2014

Pg nº  
20

**ANEXO II**

**PLANTA DE LOCALIZAÇÃO DO CENTRO EMPRESARIAL DE VILA DO RIACHO**



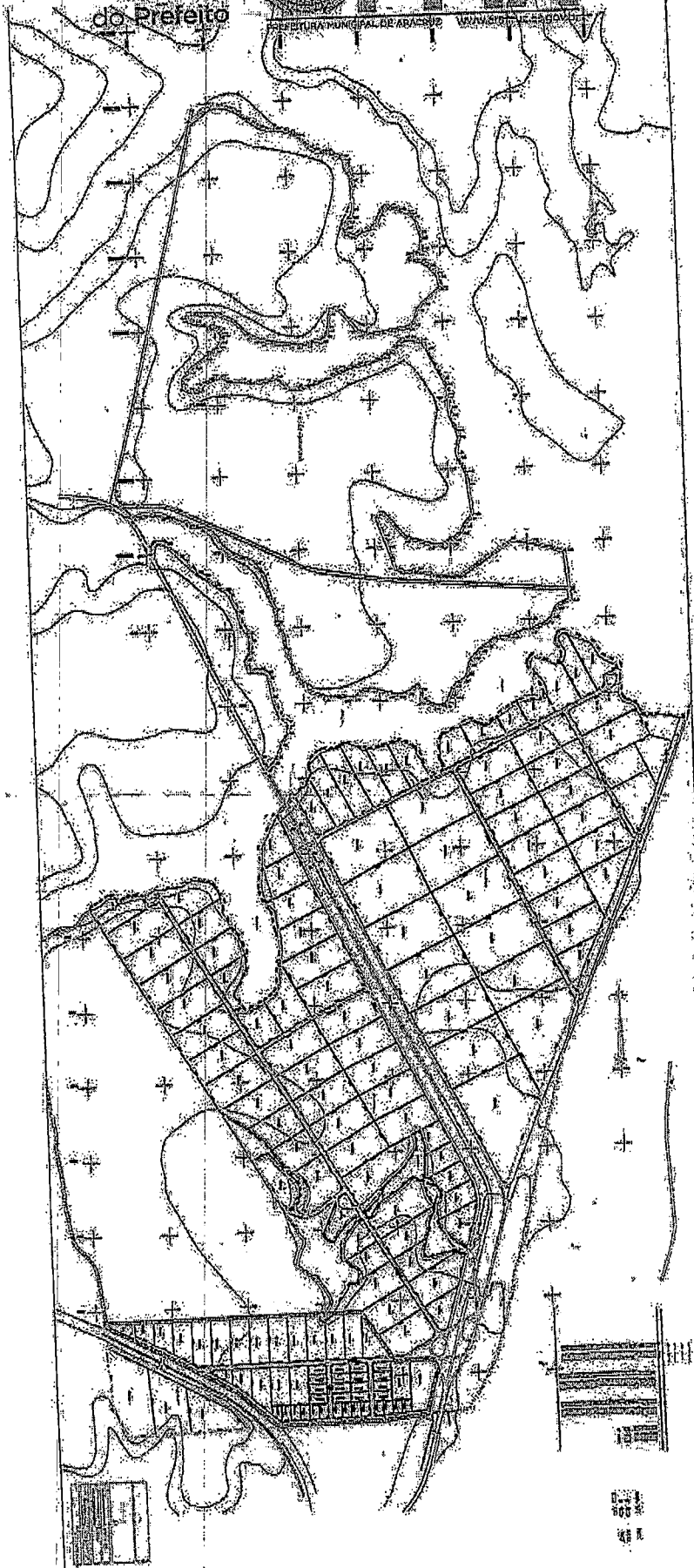
Seção de Protocolo - SEMAD  
No 17  
oe  
PMA

Pg no  
21  
CIVIA

Gabinete  
do Prefeito



CENTRO EMPRESARIAL DE VILA DO RIACHO





# PMA

Pg nº  
02  
CIMA

Seção de Protocolo - SEMAD  
Nº 18  
PMA

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACRUZ www.aracruz.es.gov.br

## ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

INFORMAÇÕES DO PROCESSO Nº

13382/2016

- A PROGE:

Para análise e providências cabíveis em 16/09/16.

A do. Carolina,

Segue processo, conf. despacho supra.

Em 16.9.16

Thiago Lopes Pierote

Subprocurador Geral do Município de Aracruz  
OAB/ES 14.345

Processo distribuído e recebido dia 10/10/16.  
Processo devolvido com parecer em 10/10/16

AT-

Carolina Eof Bermudes  
Procuradora Municipal  
OAB/ES nº 19.652



# PMA

Procuradoria Geral - PMA  
Fls. 25-  
**PROCURADORIA  
GERAL DO MUNICÍPIO**

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACRUZ www.aracruz.es.gov.br

**Processo:** 13.382/2016

**Requerente:** SEMDE – Secretaria de Desenvolvimento Econômico

**Objeto:** Análise de minuta de projeto de lei que altera a Lei Municipal nº 3.888/2015.

Pg nº  
23  
GMA

**EMENTA:** MINUTA DE PROJETO DE LEI. ALTERAÇÃO DA LEI MUNICIPAL Nº 3.888/2015. POLÍTICA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO. CRFB/1988. CEES/1989. LEI Nº 8.666/1993. LEI ORGÂNICA MUNICIPAL. PELA CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE, JURIDICIDADE E TÉCNICA LEGISLATIVA. CONSIDERAÇÕES.

## PARECER

### 1- RELATÓRIO.

Chegam os autos a essa Procuradora na data de 10/10/2016 com pedido de prioridade. Processo devolvido na data de 10/10/2016 com parecer.

Trata-se de minuta projeto de lei, de autoria do Chefe do Poder Executivo, que altera o artigo 6º da Lei Municipal nº 3.888/2015 e dá outras providências.

À fl. 01 verifica-se o Memorando nº 201/2016, da Secretaria de Desenvolvimento Econômico, encaminhando a minuta do projeto de lei para a Secretaria de Governo.

Minutas do projeto de lei às fls. 21/22.

Posteriormente vieram os autos a esta Procuradora para emissão de parecer.

**É o relatório.**

### 2- MÉRITO.

Inicialmente informa-se que serão apreciadas apenas a constitucionalidade, legalidade, juridicidade e técnica legislativa da minuta do projeto de lei, **não** se adentrando nos aspectos de



# PMA

PROCURADORIA  
GERAL DO MUNICÍPIO

Procuradoria Geral - PMA  
Fls. 26 -

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACRUZ [www.aracruz.es.gov.br](http://www.aracruz.es.gov.br)

conveniência e oportunidade do Administrador Público.

PG nº  
24  
OMA

Analisando detidamente a minuta de projeto de lei de fls. 21/22, verifica-se que a alteração que se pretende refere-se à Política de Desenvolvimento Econômico do Município de Aracruz como um todo e em um aspecto amplo.

Assim, no intuito de não se usurpar competências e de garantir uma análise profunda e especializada do presente projeto de lei, entende-se como necessária e primordial a análise dessa minuta de projeto de Lei também pela Setorial de Licitações e Contratos.

Passa-se à análise da minuta do projeto de lei.

No que tange à **constitucionalidade formal**, observa-se que não há vício, uma vez que:

1) quanto à competência para dispor sobre a matéria, tem-se que compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local nos termos do art. 30, inciso I, da CRFB/1988.

Ademais, o art. 28, incisos I, da CEES/1989, preceitua que compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local.

2) quanto à competência para iniciativa da matéria, pelo princípio da simetria, verifica-se que não há vedação contida no art. 61, §1º e incisos, da CRFB/1988 e art. 63, parágrafo único e incisos, da CEES/1989.

Em relação à **constitucionalidade material**, observa-se que o ato normativo não afronta qualquer preceito ou princípio da Lei Maior Estadual, ou seja, não há incompatibilidade de conteúdo entre a minuta do projeto de lei e a CEES/1989, não havendo, portanto, confronto com qualquer regra ou princípio constitucional.

Quanto à **técnica legislativa**, verifica-se que, nos termos da Lei Complementar Federal nº 95/98, não há alterações a serem sugeridas.



# PMA

Procuradoria Geral - PMA  
Fls. 27 -  
**PROCURADORIA  
GERAL DO MUNICÍPIO**

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACRUZ [www.aracruz.es.gov.br](http://www.aracruz.es.gov.br)

Sugiro, por fim, seja o presente processo encaminhado à Setorial de Licitações e Contratos, para que emita parecer no que lhe compete, considerando a amplitude do tema em comento.

Submeto os autos à consideração superior.

É o parecer.

Aracruz/ES, 10 de outubro de 2016.

PG nº  
25  
  
CMA

**Carolina Bof Bermudes Gagno**  
**Procuradora do Município**  
**OAB/ES 19.652**  
**Matrícula 22.169**



**Câmara Municipal de Aracruz**

Pg nº  
26  
CIMA

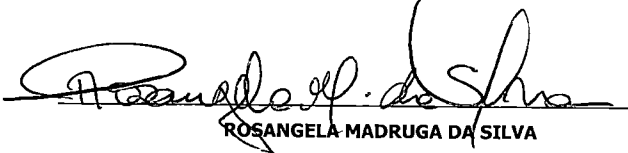
**COMPROVANTE DE DESPACHO**

**ORIGEM**

Local (Setor) **PROTOCOLO**  
Remessa Nº **000003674**  
Responsável **ROSANGELA MADRUGA DA SILVA**  
Data e Hora **20/10/2016 15:44:40**  
Despacho **PROJETO DE LEI Nº039/2016.**

**ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº3.888, DE 07/01/2015 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

ARACRUZ, 20 de outubro de 2016

  
**ROSANGELA MADRUGA DA SILVA**  
PROTOCOLO

**PROTOCOLO(S)**

Processo, PROJETOS Nº 000868/2016 - Externo  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACRUZ  
PROJETO DE LEI - PROJETOS

PROJETO DE LEI Nº039/2016.

ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº3.888, DE 07/01/2015 E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS.

**RECEBIMENTO**

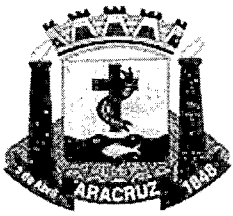
Local (Setor) **LEGISLATIVO**

Responsável \_\_\_\_\_

ARACRUZ, \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / \_\_\_\_



**LEGISLATIVO**



# *Câmara Municipal de Aracruz*

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Pg.º

*[Handwritten signature]*  
CMA

Aracruz-ES, 25 de outubro de 2016.

## MEMORANDO INTERNO Nº 18/2016

**Senhor (a) Procurador (a):**

Solicito a Vossa Senhoria Análise e Parecer Jurídico ao Projeto de Lei nº 039/2016, que Altera a Lei Municipal Nº3.888, de 07/01/2015.

Cordiais saudações.

*[Handwritten signature]*  
ADEIR ANTONIO LOZER

Vereador - PTB

Câmara Municipal de Aracruz  
**Adeir Antonio Lozer**  
Adeir do Gás  
Vereador

**Ilm.ª Senhora**  
**Dr.ª Fabiany Chagas da Silva**  
**Procuradora da Câmara Municipal de Aracruz**



**Câmara Municipal de Aracruz**

Pg. n°  
28  
28  
**CMA**

**COMPROVANTE DE DESPACHO**

**ORIGEM**

Local (Setor) **LEGISLATIVO**

Remessa Nº **000000494**

Responsável **SELMA SILVA RAMALHO**

Data e Hora **25/10/2016 14:32:32**

Despacho **Conforme solicitação do vereador relator do Projeto de Lei nº039/2016, segue processo para análise e parecer.**

ARACRUZ, 25 de outubro de 2016

  
\_\_\_\_\_  
**MARIA DA GLÓRIA MAYER COUTINHO**  
LEGISLATIVO

**PROTOCOLO(S)**

Processo, PROJETOS Nº 000868/2016 - Externo  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACRUZ  
PROJETO DE LEI - PROJETOS

PROJETO DE LEI Nº039/2016.

ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº3.888, DE 07/01/2015 E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS.

**RECEBIMENTO**

Local (Setor) **PROCURADORIA**

Responsável \_\_\_\_\_

ARACRUZ, \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / \_\_\_\_

\_\_\_\_\_  
**PROCURADORIA**





# *Câmara Municipal de Aracruz*

ESTADO DO ESPIRITO SANTO

Pg nº  
29  
PC  
CMA

PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE ARACRUZ.

**Processo Administrativo nº 000868/2016**

**Requerente:** Prefeitura Municipal de Aracruz

**Assunto:** Projeto de Lei nº: 039/2016

**Parecer nº:** 143/2016

**EMENTA:** Parecer – Dispõe sobre alteração de Lei Municipal-  
Comissão Constituição Legislação Justiça e Redação – Técnica  
legislativa - Constitucionalidade – Formal – Material -  
Considerações.

## 1- Relatório

Trata-se de Projeto de lei de alteração de Lei municipal nº: 3.888/2015, cujo relator da Comissão de Justiça, o vereador Adeir Antônio Lozer, solicita análise a fim de que seja emitido parecer jurídico acerca do Projeto de lei nº 039/2016, de autoria do Poder Executivo.

Constam às folhas 02/03, mensagem com justificativa para aprovação do Projeto de lei, ora apresentado, onde em síntese pretendem buscar viabilizar a permanência de todas as empresas que ocupam áreas no Centro Empresarial de forma precária, mais que possuem plena condição de funcionarem adequadamente, gerando empregos, arrecadando tributos e contribuindo no desenvolvimento da cidade de Aracruz - ES.

Às folhas nº: 04/05 vem o Projeto de lei alterando o artigo 6º da Lei Municipal nº: 3.888/2016 juntamente com anexo para análise.

Às folhas 23/25, constam parecer jurídico da Procuradoria Municipal onde não vislumbraram óbice, frisando que o presente projeto de lei atende a técnica legislativa, no que tange a constitucionalidade a forma e matéria não havendo vício e nem afronta a qualquer preceito ou princípio de lei maior, somente com a sugestão de envio à Setorial de licitação e contratos para parecer considerando a amplitude do tema em comento.



# *Câmara Municipal de Aracruz*

ESTADO DO ESPIRITO SANTO

Superados os esclarecimentos iniciais, passa-se a análise dos aspectos legais que circunscrevem o processo.

Este é o breve relato do feito. Passo a opinar.

Pg nº  
30  
*R*  
CMA

## 2- Análise jurídica do Mérito

Importante salientar, que o exame dos autos processuais se restringe aos seus aspectos jurídicos, excluídos, portanto, aqueles de natureza técnica. Em relação a estes, entendemos que a autoridade competente se utilizou dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da Administração, observando os requisitos legalmente impostos, tendo em vista que vige na Administração Pública, o princípio da presunção da veracidade dos atos ou informações públicas.

Convém ainda registrar, que o parecer possui caráter meramente **opinativo**, devendo ser observado o pedido com análise acerca da legalidade, quanto à técnica legislativa e constitucionalidade nos termos da Lei complementar nº: 95/98, sem adentrar aos aspectos de conveniência e oportunidade do Administrador Público.

Preliminarmente será abordada a matéria quanto à técnica legislativa.

Quanto à técnica legislativa devemos observar que para uma lei ser acobertada pelo manto da constitucionalidade, mostra-se necessária que sua elaboração guarde estrita observância às normas que dispõem sobre o processo legislativo, devidamente previsto no art. 59 da CF/88 e art. 10 da Lei complementar 95/1998, *in verbis*:

*Art. 10. Os textos legais serão articulados com observância dos seguintes princípios:*

*I - a unidade básica de articulação será o artigo, indicado pela abreviatura "Art.", seguida de numeração ordinal até o nono e cardinal a partir deste;*

*II - os artigos desdobrar-se-ão em parágrafos ou em incisos; os parágrafos em incisos, os incisos em alíneas e as alíneas em itens;*

*III - os parágrafos serão representados pelo sinal gráfico "§", seguido de numeração ordinal até o nono e cardinal a partir deste, utilizando-se, quando existente apenas um, a expressão "parágrafo único" por extenso;*



IV - os incisos serão representados por algarismos romanos, as alíneas por letras minúsculas e os itens por algarismos arábicos;

V - o agrupamento de artigos poderá constituir Subseções; o de Subseções, a Seção; o de Seções, o Capítulo; o de Capítulos, o Título; o de Títulos, o Livro e o de Livros, a Parte;

VI - os Capítulos, Títulos, Livros e Partes serão grafados em letras maiúsculas e identificados por algarismos romanos, podendo estas últimas desdobrar-se em Parte Geral e Parte Especial ou ser subdivididas em partes expressas em numeral ordinal, por extenso;

VII - as Subseções e Seções serão identificadas em algarismos romanos, grafadas em letras minúsculas e postas em negrito ou caracteres que as coloquem em realce;

VIII - a composição prevista no inciso V poderá também compreender agrupamentos em Disposições Preliminares, Gerais, Finais ou Transitórias, conforme necessário.

Art. 11. As disposições normativas serão redigidas com clareza, precisão e ordem lógica, observadas, para esse propósito, as seguintes normas:

I - para a obtenção de clareza:

a) usar as palavras e as expressões em seu sentido comum, salvo quando a norma versar sobre assunto técnico, hipótese em que se empregará a nomenclatura própria da área em que se esteja legislando;

b) usar frases curtas e concisas;

c) construir as orações na ordem direta, evitando preciosismo, neologismo e adjetivações dispensáveis;

d) buscar a uniformidade do tempo verbal em todo o texto das normas legais, dando preferência ao tempo presente ou ao futuro simples do presente;

e) usar os recursos de pontuação de forma judiciosa, evitando os abusos de caráter estilístico;

II - para a obtenção de precisão:



- a) articular a linguagem, técnica ou comum, de modo a ensejar perfeita compreensão do objetivo da lei e a permitir que seu texto evidencie com clareza o conteúdo e o alcance que o legislador pretende dar à norma;
- b) expressar a idéia, quando repetida no texto, por meio das mesmas palavras, evitando o emprego de sinonímia com propósito meramente estilístico;
- c) evitar o emprego de expressão ou palavra que confira duplo sentido ao texto;
- d) escolher termos que tenham o mesmo sentido e significado na maior parte do território nacional, evitando o uso de expressões locais ou regionais;
- e) usar apenas siglas consagradas pelo uso, observado o princípio de que a primeira referência no texto seja acompanhada de explicação de seu significado;
- f) grafar por extenso quaisquer referências a números e percentuais, exceto data, número de lei e nos casos em que houver prejuízo para a compreensão do texto; (Redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26.4.2001)
- g) indicar, expressamente o dispositivo objeto de remissão, em vez de usar as expressões 'anterior', 'seguinte' ou equivalentes; (Incluída pela Lei Complementar nº 107, de 26.4.2001)

III - para a obtenção de ordem lógica:

- a) reunir sob as categorias de agregação - subseção, seção, capítulo, título e livro - apenas as disposições relacionadas com o objeto da lei;
- b) restringir o conteúdo de cada artigo da lei a um único assunto ou princípio;
- c) expressar por meio dos parágrafos os aspectos complementares à norma enunciada no caput do artigo e as exceções à regra por este estabelecida;
- d) promover as discriminações e enumerações por meio dos incisos, alíneas e itens.



O presente Projeto de lei, ora apreciado encontra-se dentro das normas quanto à técnica legislativa.

O Projeto de Lei em questão atende a regra de iniciativa reservada ao Prefeito Municipal, nos termos do art. 30, parágrafo único, inciso I, II e IV, da Lei Orgânica do Município de Aracruz – ES.

A matéria veiculada neste Projeto de Lei se adequa aos princípios de Competência Legislativa, assegurados ao Município consoante estabelece o artigo 30, incisos I e II, da Constituição Federal.

O Projeto de Lei não apresenta vício de iniciativa.

Quanto à constitucionalidade **formal**, a Procuradoria legislativa não vislumbrou vício, uma vez que é competência da Municipalidade legislar sobre assuntos locais consoantes o artigo 30 inciso I, da Constituição Federal e como preceitua o artigo 28, inciso I da CEES/1989.

Quanto constitucionalidade **material**, esta Procuradoria não vislumbrou violação de dispositivo constitucional sobre o assunto em comento, não havendo incompatibilidade de conteúdo entre o Projeto de lei ora apresentado, com a Constituição Federal e a CEES/1989. Cabe somente salientar, por amor ao debate, levando em consideração que o Projeto de lei ora apresentado, refere-se à regulação de propriedade do Centro Empresarial para a permanência das empresas que precariamente ali de solidificaram, que o papel da Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação, é compor o controle prévio de constitucionalidade de uma lei, incidindo na sua origem **elaborativa**, junto ao respectivo Projeto de lei, portanto, mesmo considerando as justificativas para a aprovação do Projeto de Lei, **recomenda esta Procuradoria** que a Comissão Constituição, Legislação Justiça e Redação observe a lei de licitação nº: 8.666/93 em especial o artigo 17 antes de dar o prosseguimento final ao Projeto de lei ora, apresentado.

A recomendação persiste, pois no parecer da Procuradoria Municipal constantes às folhas nº: 23/25, foi sugerido que o processo administrativo da Municipalidade nº: 13.382/2016 fosse encaminhado para a Setorial de Licitações e Contratos para emissão de parecer, esta Procuradoria solicitou, cópia do processo na integralidade ao Executivo que segue anexo, ao parecer desta Procuradoria Legislativa, verificamos que somente constam despacho para a SEGOV com informação de que há inexistência de qualquer matéria pertinente à Setorial de Licitações e Contratos.



## DA CONCLUSÃO

São essas as considerações, observando o Princípio da Estrita Legalidade que rege o Sistema Administrativo, esta Procuradoria Legislativa não vislumbra outros pontos que mereçam destaque, encontrando-se em conformidade com os dispositivos legais afetos ao tema.

Em face do exposto, após cumprida a recomendação supracitada, opina-se esta Procuradoria Legislativa pela possibilidade Jurídica da tramitação, discussão e votação da matéria proposta, com relação a constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 039/2016 – que dispõe sobre a Alteração de Lei Municipal nº.3888/2015.

Este parecer é meramente opinativo, oportunidade na qual se remete os autos para análise do vereador relator Adeir Antônio Lozer, com as homenagens de estilo.

Aracruz-ES, 10 de Novembro de 2016.

  
FABIANY CHAGAS DA SILVA  
PROCURADORA DA CMA



**PARA:** SEGOV – Secretaria de Governo

**DE:** SEMDE – Secretaria Municipal Desenvolvimento Econômico

**DATA:** 16.09.2016

Pg.º  
37  
CMA

Prezado (s),

Encaminho Projeto de Lei para apreciação e encaminhamento para a Câmara Municipal de Vereadores, não sem antes levar à análise da Procuradoria Municipal.

Atenciosamente,

**ANTÔNIO EUGÊNIO CUNHA**  
Secretário de Desenvolvimento Econômico

PROJETO DE LEI Nº /2016

seção de protocolo - SEMAD  
Nº 02  
00  
PMA

ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº 3.888/2015; E  
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Pg nº

36

CMA

**Art. 1º.** Fica alterado o artigo 6º, da Lei Municipal nº 3.888/2015, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 6º. As empresas já estabelecidas a título precário nos Centros Empresariais do Município indicados no artigo 2º, que comprovadamente estiverem instaladas no local, ou em fase final de instalação, deverão ter sua propriedade regularizada, obedecendo aos requisitos desta Lei, bem como da Lei nº 8.666/93, e as situações específicas descritas nos §§ 1º e 2º deste artigo.

§ 1º. As empresas que, quando da edição desta Lei, já estiverem estabelecidas e em funcionamento, com emissão de notas fiscais e recolhimento dos tributos no Município de Aracruz, terão sua propriedade regularizada e, em relação a elas, aproveitar-se-á o período já decorrido de exercício das atividades, computando-se o prazo de 10 (dez) anos previsto no § 1º, do artigo 4º, da seguinte forma:

I - Comprovada a sua operação por 09 (nove) ou mais anos ininterruptos, contar-se-á mais um ano de funcionamento regular a partir da vigência desta Lei, desde que em dia com todas as obrigações pertinentes e quitado o valor previsto no art. 3º;

II - Comprovada a operação por menos de 09 (nove) anos, contar-se-á, a partir da vigência desta Lei, mais quantos anos de funcionamento forem necessários para completar o prazo de 10 (dez) anos de atividades ininterruptas, desde que em dia com todas as obrigações pertinentes e quitado o valor previsto no artigo 3º;

§ 2º. As empresas que, quando da edição desta Lei, embora não estando em funcionamento, <sup>que tenham</sup> ~~detenham~~ <sup>posse mansa e pacífica</sup> posse mansa e pacífica do imóvel e estejam comprovadamente instaladas ou em processo de instalação, deverão ter sua propriedade regularizada, porém, em relação a elas o prazo de 10 (dez) anos previsto no § 1º, do artigo 4º, será contado do novo ato de transferência, observadas todas as obrigações estabelecidas por esta Lei, inclusive o pagamento do valor previsto no art. 3º.



Seção de Protocolo  
Nº 03  
PMA

§ 3º. As áreas públicas integrantes dos Centros Empresariais do Município de Aracruz ocupadas precariamente por particulares, cuja situação não se encaixe nas hipóteses previstas nos §§ 1º e 2º deste artigo, serão avaliadas pela Comissão de Desenvolvimento Econômico, que levará em consideração as regras e diretrizes desta Lei.

**Art. 3º.** Fica alterado o Anexo I da Lei Municipal nº 3.888/2015, que passa a vigorar na forma do Anexo Único desta Lei.

**Art. 4º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 5º.** Revogam-se as disposições em contrário.

Aracruz/ES, de de 2016.

Pg nº  
31  
CMA

**MARCELO DE SOUZA COELHO**  
Prefeito Municipal

Secção de protocolo - SEMAD  
Nº 04  
PMA

Projeto de Lei nº /2016

ANEXO ÚNICO

Pg nº  
03  
CMA

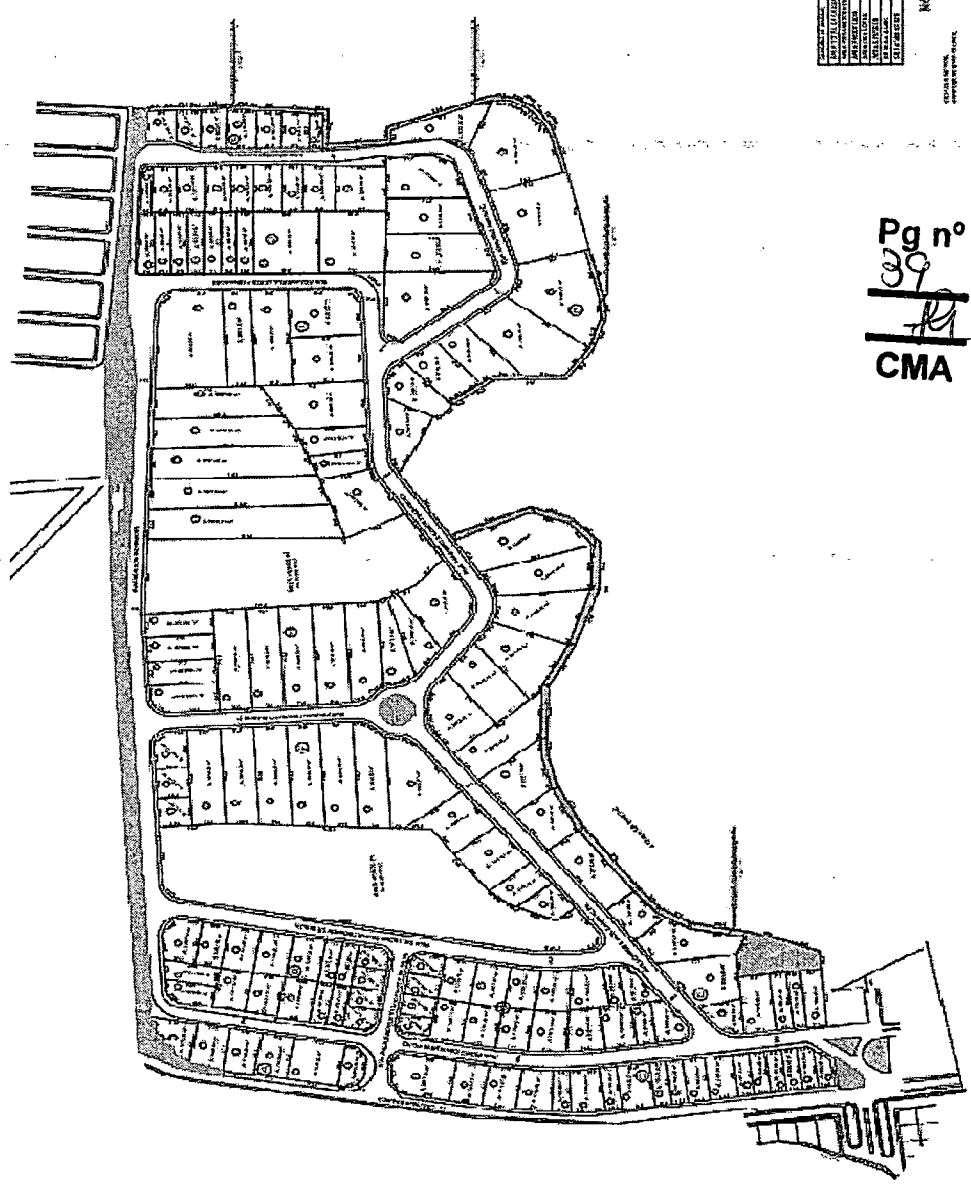
PLANTA DE LOCALIZAÇÃO DO CENTRO EMPRESARIAL DO BAIRRO BELA  
VISTA

Seção de protocolo - SEMAD  
 No 05  
 PMA

ITEM	DESCRIÇÃO	VALOR
1	...	...
2	...	...
3	...	...
4	...	...
5	...	...
6	...	...
7	...	...
8	...	...
9	...	...
10	...	...
11	...	...
12	...	...
13	...	...
14	...	...
15	...	...
16	...	...
17	...	...
18	...	...
19	...	...
20	...	...
21	...	...
22	...	...
23	...	...
24	...	...
25	...	...
26	...	...
27	...	...
28	...	...
29	...	...
30	...	...
31	...	...
32	...	...
33	...	...
34	...	...
35	...	...
36	...	...
37	...	...
38	...	...
39	...	...
40	...	...
41	...	...
42	...	...
43	...	...
44	...	...
45	...	...
46	...	...
47	...	...
48	...	...
49	...	...
50	...	...

NOTAS  
 O presente projeto foi elaborado de acordo com o plano diretor municipal e o plano urbano de uso e ocupação do solo.  
 O projeto foi elaborado de acordo com o plano diretor municipal e o plano urbano de uso e ocupação do solo.

Pg nº  
 39  
 PMA  
 CMA



MENSAGEM Nº

Seção de protocolo - SEMAD  
No 06  
ee  
PMA

Aracruz/ES,... de.... de 2016.

Exma Presidente da Câmara Municipal de Aracruz

Exmo's Vereadores.

Pg nº  
40  
CMA

Trata-se de solicitação de alteração da Lei 3.888/2015.

Em 04.08.2014 deu-se início ao processo nº 9720/14 com o objetivo de aprovar uma lei de política municipal de estímulo ao desenvolvimento econômico, delimitando critérios para transferência de áreas públicas dos Centros Empresariais do Município de Aracruz.

Após análise do processo, em 07.01.2015, foi sancionada a Lei 3.888/15, que estabeleceu critérios para doação de áreas públicas dos Centros Empresariais a particulares.

Esta Lei viabiliza a regularização e a transferência das áreas públicas com garantia de segurança jurídica para Município e para o particular, além de satisfazer o interesse público através da adequação do uso e da destinação dos bens, organização do setor produtivo, dinamização da economia, geração de empregos e ampliação das oportunidades.

Dessa forma, foi solicitado a todas as empresas instaladas nos centros empresariais, a entrega de um plano de negócio atualizado, para que a COMDEA – Comissão de Desenvolvimento Econômico de Aracruz – avaliasse os requisitos necessários para a permanência das empresas nas áreas públicas.

A partir daí, foi possível verificar que, no caso de empresas que receberam decreto, e desenvolveram suas atividades, conforme estabelecido por decreto anterior, o processo de regularização avançava sem maiores embaraços.

Entretanto, com o passar do tempo e colocando em prática os termos da Lei 3.888/2015, restou constatada certa dificuldade de avaliar todas as empresas instaladas nos Centros Empresariais com a utilização de uma única metodologia/regra.

Seção de Protocolo - SEMAD  
Nº 07  
PMA

Pg nº  
47  
CMA

Verificou-se que o interesse público em fomentar investimentos não estava sendo atingido. Inclusive, empreendimentos já instalados no local e em condições de funcionamento teriam que ser desativados para oferta das áreas a outro empreendimento, encerrando a cadeia de produção e renda existente anteriormente, situação sem razoabilidade e em desacordo com os próprios fins da legislação.

Isso porque, ao longo dos anos, criaram-se inúmeras situações, as quais não foram previstas e alinhadas na Lei 3.888/2015.

Como exemplo, é possível citar as empresas que receberam decreto de doação e funcionaram por determinado período, porém, por motivos alheios à vontade dos empresários, tiveram que encerrar suas atividades, ou ainda, permaneceram na área, com outras atividades, alterando o quadro societário e seu CNPJ, dentre outras iniciativas.

Pois bem.

Somos sabedores de que o país tem vivido momentos delicados no que se refere à economia nacional. Diariamente centenas de pessoas perdem seus empregos, empresas fecham suas portas pela impossibilidade de arcar com as cargas tributárias, manter o pagamento de seus funcionários em dia e sobreviver à concorrência do mercado.

Aracruz não é exceção a esta realidade, tendo em vista que, entre os anos de 2015 e 2016, os números apontaram um aumento significativo de desemprego em nossa cidade, bem como na redução da arrecadação aos cofres públicos.

Ademais, apoiado na posição estratégica que o Município ocupa frente aos quatro modais, ferrovia, rodovia, porto e aeroporto, esperava-se investimentos em grande escala para esta cidade, com a geração de mais de dez mil novos postos de empregos. Contudo, com a crescente crise, os empresários encontram-se receosos em iniciar novos investimentos.

Os motivos até aqui expostos nos impulsionaram a refletir quanto aos impactos que a aplicação do rigor da lei 3.888/2015 (nos casos não previstos pela mesma) pode causar às empresas e ao próprio Município.

Em síntese, o que se pretende é viabilizar a análise da permanência de todas as empresas que, ocupam áreas nos Centros Empresariais precariamente, mas que possuem plena condição de funcionarem adequadamente, gerando empregos, arrecadando tributos e contribuindo no desenvolvimento desta Cidade.

Diante disso, submeto à análise desta procuradoria o Projeto de Lei em anexo, que busca contemplar as situações de interesse Público já apresentadas.

Pg nº  
13  
A  
CMA

Ao ensejo, reitero meus protestos de grande estima e elevada consideração.

**MARCELO DE SOUZA COELHO**  
Prefeito do Município de Aracruz

Gabinete  
do Prefeito



Pg nº

CMA

Semane  
SEMAD  
Protocolo -  
No 09  
PMA

LEI Nº 3.888, DE 07/01/2015.

ESTABELECE CRITÉRIOS PARA DOAÇÃO DE  
ÁREAS PÚBLICAS DOS CENTROS  
EMPRESARIAIS DO MUNICÍPIO DE ARACRUZ  
A PARTICULARES; E DA OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS.

Pg nº  
03  
CMA

**SANCIONADA**  
Em 07/01/2015  
Prefeito Municipal

O PREFEITO MUNICIPAL DE ARACRUZ, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º A política de estímulos ao desenvolvimento econômico do Município de Aracruz compreenderá, dentre outras ações, a transferência de áreas públicas localizadas nos Centros Empresariais da municipalidade para empreendimentos industriais, comerciais, e de serviços que venham a instalar, ampliar ou reativar as suas atividades em território local.

§ 1º A concessão dos benefícios previstos nesta Lei somente ocorrerá mediante solicitação do pretense beneficiário.

§ 2º Ao Conselho de Desenvolvimento Econômico de Aracruz, criado e regulamentado pelo Decreto Municipal nº 27.028/2013, caberá a análise quanto aos requisitos necessários à concessão dos benefícios previstos nesta Lei, devendo emitir em cada caso parecer com sua avaliação.

§ 3º Realizadas as providências estabelecidas nos § 2º, será o processo encaminhado para decisão final do Prefeito Municipal quanto à concessão ou não do benefício pleiteado.

Art. 2º Fica o Município de Aracruz autorizado a transferir para particulares as áreas de propriedade da municipalidade afetadas legalmente para a criação do Centro Empresarial do Bairro Bela Vista e do Centro Empresarial de Vila do Riacho, instituídos nos termos da Lei Municipal nº 2.969/2006, e dos Decretos Municipais de números 16.988/2007 e 18.533/2008, identificadas nas plantas de localização constantes, respectivamente, nos Anexos I e II desta Lei.

Parágrafo único. A alienação das referidas áreas públicas aos particulares se dará por meio de doação com encargo, após respectivo processo licitatório na modalidade concorrência ou procedimento de dispensa de licitação devidamente justificado, realizado pela Secretaria de Desenvolvimento Econômico, nos estritos limites traçados pela Lei nº 8.666/1993, desde que tenham sido observados todos os requisitos previstos nesta Lei.

Art. 3º O encargo, condição imprescindível à perfeição da alienação da área pública para os fins desta Lei, consistirá no pagamento pelo empreendedor interessado de

um valor pecuniário variável, a ser depositado no Fundo Municipal de Atenção à Saúde, observados os artigos 8º, 9º e 10.

§ 1º O valor do encargo referente a cada doação será calculado com base no tamanho da área alienada, obedecidas as seguintes regras:

I - para o caso de pagamento a vista, em parcela única paga até 30 (trinta) dias após o registro do ato de doação, a quantia corresponderá a R\$ 15,00 (quinze reais) por metro quadrado da área a ser doada;

II - para o caso de pagamento parcelado em até 12 (doze) meses, a quantia corresponderá a R\$ 17,51 (dezesete reais e cinquenta e um centavos) por metro quadrado da área a ser doada;

III - para o caso de pagamento parcelado em até 24 (vinte e quatro) meses, a quantia corresponderá a R\$ 20,45 (vinte reais e quarenta e cinco centavos) por metro quadrado da área a ser doada;

§ 2º Os valores definidos no parágrafo anterior serão corrigidos anualmente por meio do índice (Índice Geral de Preços do Mercado) IGP-M, ou outro que vier a substituí-lo.

§ 3º No caso de retomada da área pela municipalidade por conta de descumprimento por parte do beneficiário das regras e exigências previstas nesta Lei, os valores já pagos com base neste artigo, de forma única ou parcelada, não serão restituídos pelo Município ao beneficiário.

Art. 4º O instrumento de doação estabelecerá o encargo do donatário, o prazo para término das obras de implantação e a finalidade a que se destina a transferência da área pública, tudo conforme deliberação do Conselho de Desenvolvimento Econômico de Aracruz, convalidada por manifestação do Prefeito Municipal.

§ 1º Também constará obrigatoriamente no instrumento:

I - a impossibilidade de alteração das atividades, salvo se previamente autorizada pelo Município ou após decorrido o prazo de 10 (dez) anos, contados da efetiva transmissão da área.

II - o impedimento de alienação do imóvel, salvo se decorrido o prazo de 10 (dez) anos, contados da efetiva transmissão da área.

§ 2º Constará ainda no instrumento de doação, a cláusula de retrocessão, para o caso de descumprimento de regras estabelecidas no referido documento e/ou nesta Lei.

§ 3º Caso o Município venha a reaver terreno doado a particular para os fins previstos nesta Lei, e seja considerada pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico a ausência de má-fé do donatário no encerramento das atividades, deverão as eventuais benfeitorias executadas pelo particular serem indenizadas pelo novo donatário a quem for deferida a aquisição do imóvel.



§ 4º O valor da indenização mencionada no parágrafo anterior deverá ser definido pela Comissão Permanente Interdisciplinar de Avaliação de Imóveis do Município e constará do processo onde se efetivar a nova doação;

§ 5º O prazo de término das obras mencionado no *caput* deste artigo será de até 24 (vinte e quatro) meses, contados da efetiva transmissão da área, podendo ser prorrogado, uma única vez, mediante requerimento e justificativa do donatário, pelo prazo máximo de mais 12 (doze) meses.

Art. 5º O Conselho de Desenvolvimento Econômico de Aracruz analisará os pedidos de doação das áreas públicas dos Centros Empresariais a particulares, assegurando sempre a supremacia do interesse público e considerando os seguintes critérios formadores de juízo:

- I - expectativa de arrecadação tributária a ser gerada para o Município de Aracruz pelo empreendimento;
- II - expectativa de geração de empregos diretos;
- III - diversificação industrial para a matriz produtiva do Município;
- IV - origem da empresa e sua consolidação no mercado;
- V - valor do investimento a ser feito no Município de Aracruz;
- VI - impacto ambiental do empreendimento;
- VII - empreendimento já instalado no Município de Aracruz quando do advento desta Lei, com funcionamento regular impedido por regra do Plano Diretor Municipal, desde que antes da Lei nº 3143/2008 - PDM, fosse considerado legal o exercício das suas atividades no local onde está estabelecido.

Art. 6º As empresas já estabelecidas a título precário nos Centros Empresariais do Município indicados no artigo 2º, por força de leis anteriores, que comprovadamente estiverem instaladas no local e em atividade, deverão obedecer aos requisitos desta Lei, bem como da Lei nº 8.666/93 e, em relação a elas, aproveitar-se-á o período já decorrido de exercício das atividades na forma do parágrafo único e incisos deste artigo.

Parágrafo único. As empresas que, quando da edição desta Lei, já estiverem estabelecidas e em funcionamento na forma das legislações anteriores, com emissão de notas fiscais e recolhimento dos tributos no Município de Aracruz, terão o prazo de 10 (dez) anos previsto no § 1º, do artigo 4º, contado da seguinte forma:

- I - comprovada a sua operação por 09 (nove) ou mais anos ininterruptos, contar-se-á mais um ano de funcionamento regular a partir da vigência desta Lei, desde que em dia com todas as obrigações pertinentes e quitado o valor previsto no artigo 3º;

II - comprovada a operação por menos de 09 (nove) anos, contar-se-á, a partir da vigência desta Lei, mais quantos anos de funcionamento forem necessários para completar o prazo de 10 (dez) anos de atividades ininterruptas, desde que em dia com todas as obrigações pertinentes e quitado o valor previsto no artigo 3º;

III - as áreas públicas transferidas a partir de ato entre particulares, com base em Decreto de Permissão de Uso editado na vigência da legislação anterior, possuindo ou não benfeitorias, terão o prazo de 10 (dez) anos contado da emissão do novo ato de transferência, observadas todas as obrigações estabelecidas por esta Lei, inclusive a quitação do valor previsto no artigo 3º;

IV - as áreas públicas integrantes dos Centros Empresariais do Município de Aracruz, já transferidas a particulares com base em legislação anterior, cuja situação não se encaixe em nenhuma das hipóteses previstas no parágrafo único deste artigo, serão avaliadas pela Comissão de Desenvolvimento Econômico, que levará em consideração as regras e diretrizes desta Lei.

Art. 7º A alienação dos terrenos dependerá sempre de prévia avaliação individualizada da Comissão Permanente Interdisciplinar de Avaliação de Imóveis do Município, cujos laudos serão anexados aos respectivos processos.

Art. 8º Os terrenos doados deverão ser destinados exclusivamente ao uso prescrito no instrumento de doação, sendo vedada, mesmo após a implantação das construções, sua transferência a terceiros fora das hipóteses previstas nesta Lei.

Art. 9º Reverterá ao Município de Aracruz, sem que este tenha a obrigação de indenizar pelas melhorias e obras realizadas, o imóvel que, após a implantação do projeto, tiver as atividades empresariais que motivaram a doação suspensas pelo prazo de 02 (dois) anos ininterruptos, sem motivo justificado aceito pela municipalidade.

Art. 10. Também perderá os benefícios desta Lei, sendo revertido ao Município o imóvel doado, a empresa que, antes de decorridos 10 (dez) anos da efetiva transmissão da área, incidir, cumulativamente ou não, nas proibições abaixo:

I - violar fraudulentamente as obrigações tributárias;

II - alterar as atividades empresariais que motivaram a doação, antes do prazo estabelecido no inciso I, do § 1º do artigo 4º desta Lei, sem a concordância do Município.

Art. 11. Após efetivada a doação, caso verificado que a área de terras não edificada, e não utilizada para quaisquer dos fins do empreendimento, é superior a 50% (cinquenta por cento) do total do terreno, poderá o Município, se assim recomendar o interesse público, exercer o direito de reversão parcial do imóvel.

Parágrafo único. O processo de reversão previsto no *caput* deste artigo, somente poderá ocorrer no prazo de 10 (dez) anos previsto no § 1º do artigo 4º, e será iniciativa do Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico, que, ciente a ociosidade da área, justificará o interesse público na sua retomada e adotará os procedimentos necessários à sua realização.

Art. 12. Caberá às empresas beneficiadas por esta Lei o cumprimento das demais legislações pertinentes, inclusive as de proteção ao meio ambiente.

Art. 13. A fiscalização das condições estabelecidas nesta Lei será realizada periodicamente pela Secretaria de Desenvolvimento Econômico, juntamente com as Secretarias de Meio Ambiente e de Obras e Infraestrutura, que analisarão relatórios anuais apresentados pelos empreendedores beneficiados, podendo ainda promover visitas de inspeção *in loco*.

§ 1º O relatório a que faz alusão o *caput* deste artigo será apresentado pelos empreendedores beneficiados à Secretaria de Desenvolvimento Econômico, no mês de dezembro de cada ano.

§ 2º A partir das visitas de inspeção previstas no *caput* deste artigo serão lavradas as respectivas Atas, que constarão do processo de doação da área visitada.

§ 3º As eventuais infrações, identificadas de ofício pela municipalidade ou levadas ao seu conhecimento por qualquer outro meio, serão apuradas através de processo administrativo próprio, que será apensado ao processo de doação da respectiva área.

Art. 14. O Município de Aracruz, na medida de suas possibilidades financeiras, orçamentárias e administrativas, considerando as necessidades dos empreendimentos, poderá executar as seguintes obras destinadas a dotar as áreas empresariais da infraestrutura adequada:

- I - rede de abastecimento de água;
- II - rede de distribuição de energia elétrica;
- III - rede telefônica;
- IV - sistema de escoamento de águas pluviais;
- V - vias de circulação em condições de tráfego permanente;

Art. 15. O Poder Executivo Municipal poderá regulamentar a presente Lei por meio de Decreto, caso necessário.

Art. 16. Ficam revogadas as disposições em contrário.

Art. 17. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

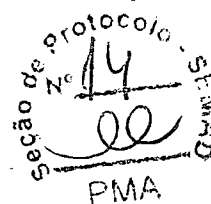
Prefeitura Municipal de Aracruz/ ES, 07 de Janeiro de 2015.

  
MARCELLO DE SOUZA COELHO  
Prefeito Municipal

Gabinete  
do Prefeito



Pg nº  
14  
CMA

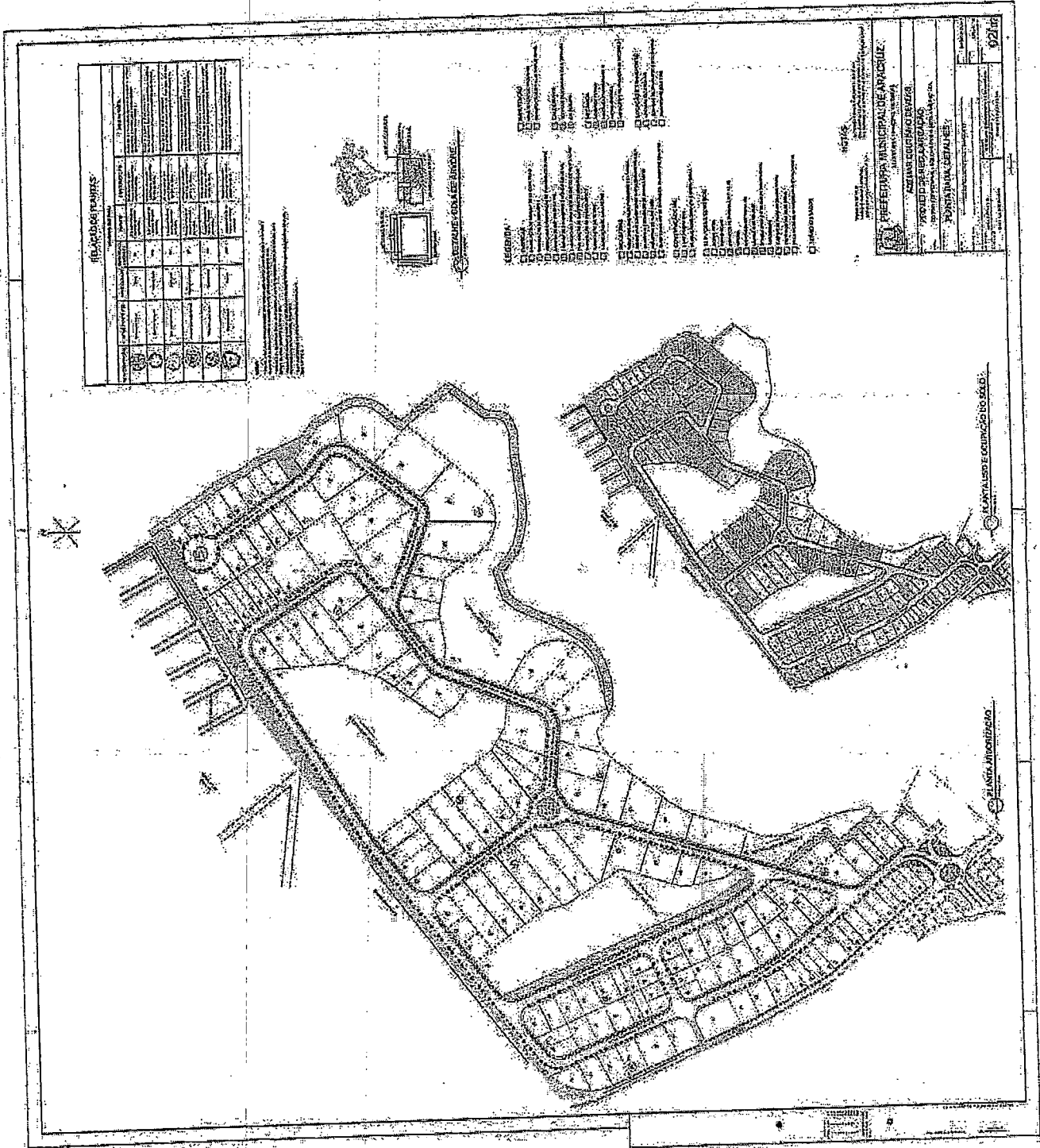


Projeto de Lei nº 065/2014

**ANEXO I**

**PLANTA DE LOCALIZAÇÃO DO CENTRO EMPRESARIAL DO BAIRRO BELA VISTA**

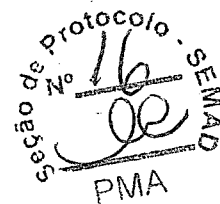
### CENTRO EMPRESARIAL DO BAIRRO BELA VISTA



Gabinete  
do Prefeito



Pg nº  
50  
81  
CMA



Projeto de Lei nº 065/2014

**ANEXO II**

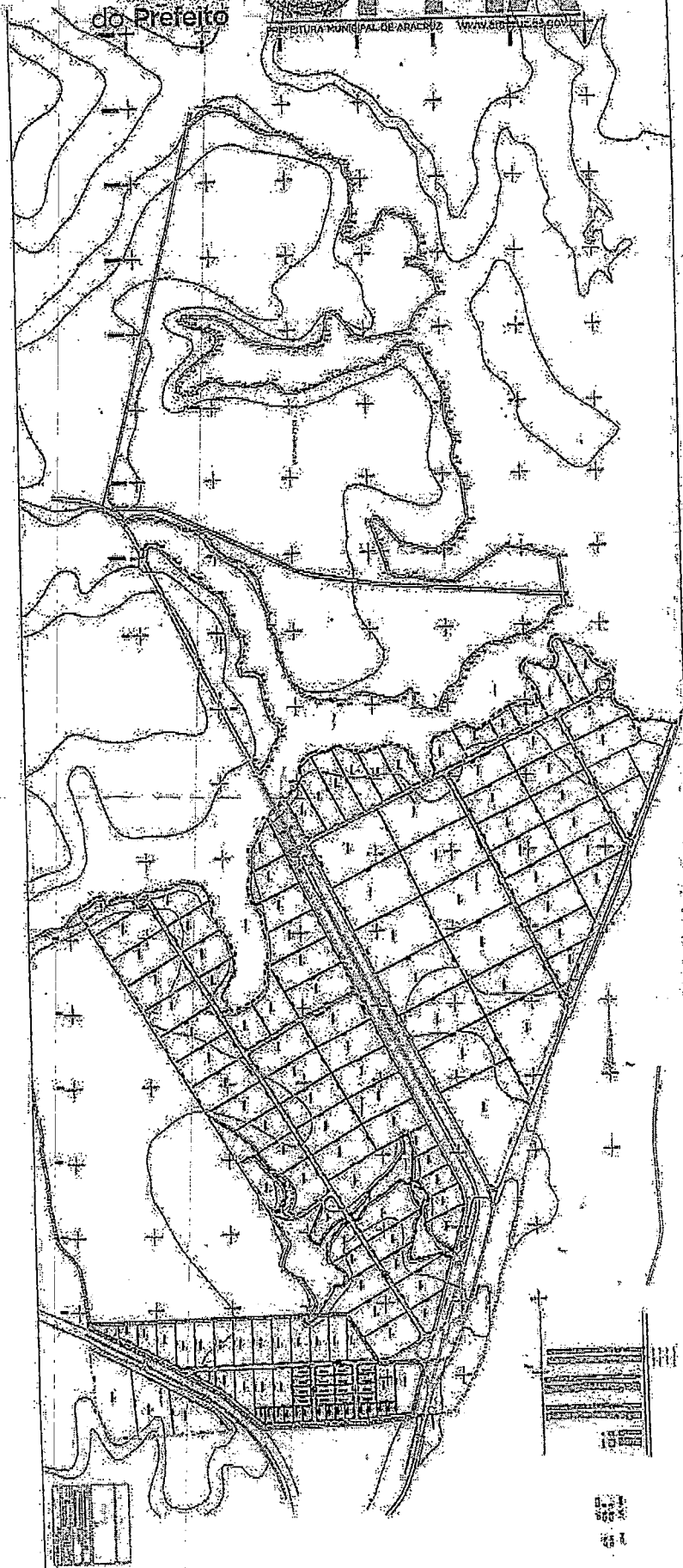
**PLANTA DE LOCALIZAÇÃO DO CENTRO EMPRESARIAL DE VILA DO RIACHO**

Seção de Protocolo - SEMAD  
Nº 17  
PMA

Gabinete  
do Prefeito



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACRUZ - WWW.ARACRUZ.ES.GOV.BR



Pg nº  
51  
CMA

CENTRO EMPRESARIAL DE VILA DO RIACHO



# PMA

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACRUZ www.aracruz.es.gov.br

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Protocolo - S. MAD  
No 18  
PMA

Pg no  
CMA

INFORMAÇÕES DO PROCESSO Nº  
13382/2016

- A PROGE:

Para análise e  
providências cabíveis.  
Em 16/09/16.

A do. Carolina,

Segue processo, conf. despacho  
supra.

Em 16.9.16.

Thiago Lopes Pierote  
Subprocurador Geral do Município de Aracruz  
OAB/ES 14.345

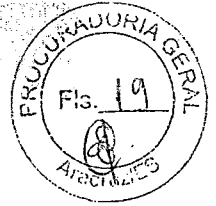
Processo destruído e  
recebido dia 10/10/16.  
Processo devolvido com  
parecer em 10/10/16

ATT.

Carolina Eof Bermudes  
Procuradora Municipal  
OAB/ES nº 19.652







**PROCESSO 13382/2016**

Pg n°  
53  
[Signature]  
CMA

**DESPACHO**

Neste ato junto aos autos o memorando nº 206/2016, da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, folhas 20/24, entregue na Procuradoria do Município na presente data.

No mais, encaminha-se para distribuição conforme já determinado à folha 18.

Sem outras considerações.

Aracruz-ES, 10 de outubro de 2016.

**AMÉRICO SOARES MIGNONE**  
Procurador Geral do Município de Aracruz



**PARA:** PROGE – Procuradoria Geral do Município  
Dr. Américo Soares Mignone – Procurador Geral do Município de Aracruz

**DE:** SEMDE – Secretaria Municipal Desenvolvimento Econômico

**DATA:** 10.10.2016

Prezado,

Encaminho junto a este, ajustes necessários ao Protejo de Lei constante do processo nº 13382/2016.

No mais, solicito que passe a ser considerada a atual minuta (anexa).

Atenciosamente,

*Danieli L. Calimma*  
PI ANTÔNIO EUGÊNIO CUNHA  
Secretário de Desenvolvimento Econômico

Danieli Lazzarine Calimma  
Gerente de Desenv. Econômico  
Dec. nº 29.437 de 06/05/2015

PROJETO DE LEI Nº /2016

**ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº 3.888/2015; E DÁ  
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**Art. 1º.** Fica alterado o artigo 6º, da Lei Municipal nº 3.888/2015, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 6º. As empresas já estabelecidas a título precário nos Centros Empresariais do Município indicados no artigo 2º, que comprovadamente estiverem instaladas no local, ou em fase final de instalação, deverão ter sua propriedade regularizada, obedecendo aos requisitos desta Lei, bem como da Lei nº 8.666/93, e as situações específicas descritas nos §§ 1º e 2º deste artigo.

§ 1º. As empresas que, quando da edição desta Lei, já estiverem estabelecidas e em funcionamento, com emissão de notas fiscais e recolhimento dos tributos no Município de Aracruz, terão sua propriedade regularizada e, em relação a elas, aproveitar-se-á o período já decorrido de exercício das atividades, computando-se o prazo de 10 (dez) anos previsto no § 1º, do artigo 4º, da seguinte forma:

I - Comprovada a sua operação por 09 (nove) ou mais anos ininterruptos, contar-se-á mais um ano de funcionamento regular a partir da vigência desta Lei, desde que em dia com todas as obrigações pertinentes e quitado o valor previsto no art. 3º;

II - Comprovada a operação por menos de 09 (nove) anos, contar-se-á, a partir da vigência desta Lei, mais quantos anos de funcionamento forem necessários para completar o prazo de 10 (dez) anos de atividades ininterruptas, desde que em dia com todas as obrigações pertinentes e quitado o valor previsto no artigo 3º;

§ 2º. As empresas que, quando da edição desta Lei, embora não estando em funcionamento, que tenham posse ou detenção mansa e pacífica do imóvel e estejam comprovadamente instaladas ou em fase final de instalação, deverão ter sua propriedade regularizada, porém, em relação a elas o prazo de 10 (dez) anos previsto no § 1º, do artigo 4º, será contado do novo ato de transferência, observadas todas as obrigações estabelecidas por esta Lei, inclusive o pagamento do valor previsto no art. 3º.



§ 3º. As áreas públicas integrantes dos Centros Empresariais do Município de Aracruz ocupadas precariamente por particulares, cuja situação não se encaixe nas hipóteses previstas nos §§ 1º e 2º deste artigo, serão avaliadas pela Comissão de Desenvolvimento Econômico, que levará em consideração as regras e diretrizes desta Lei.

**Art. 3º.** Fica alterado o Anexo I da Lei Municipal nº 3.888/2015, que passa a vigorar na forma do Anexo Único desta Lei.

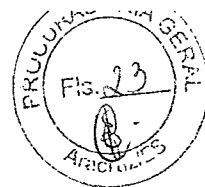
**Art. 4º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 5º.** Revogam-se as disposições em contrário.

Aracruz/ES, de de 2016.

Pg nº  
56  
CMA

**MARCELO DE SOUZA COELHO**  
Prefeito Municipal

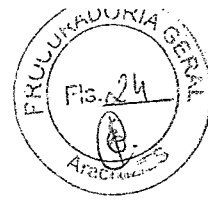


Projeto de Lei nº /2016

Pg nº  
~~17~~  
~~18~~  
CMA

**ANEXO ÚNICO**

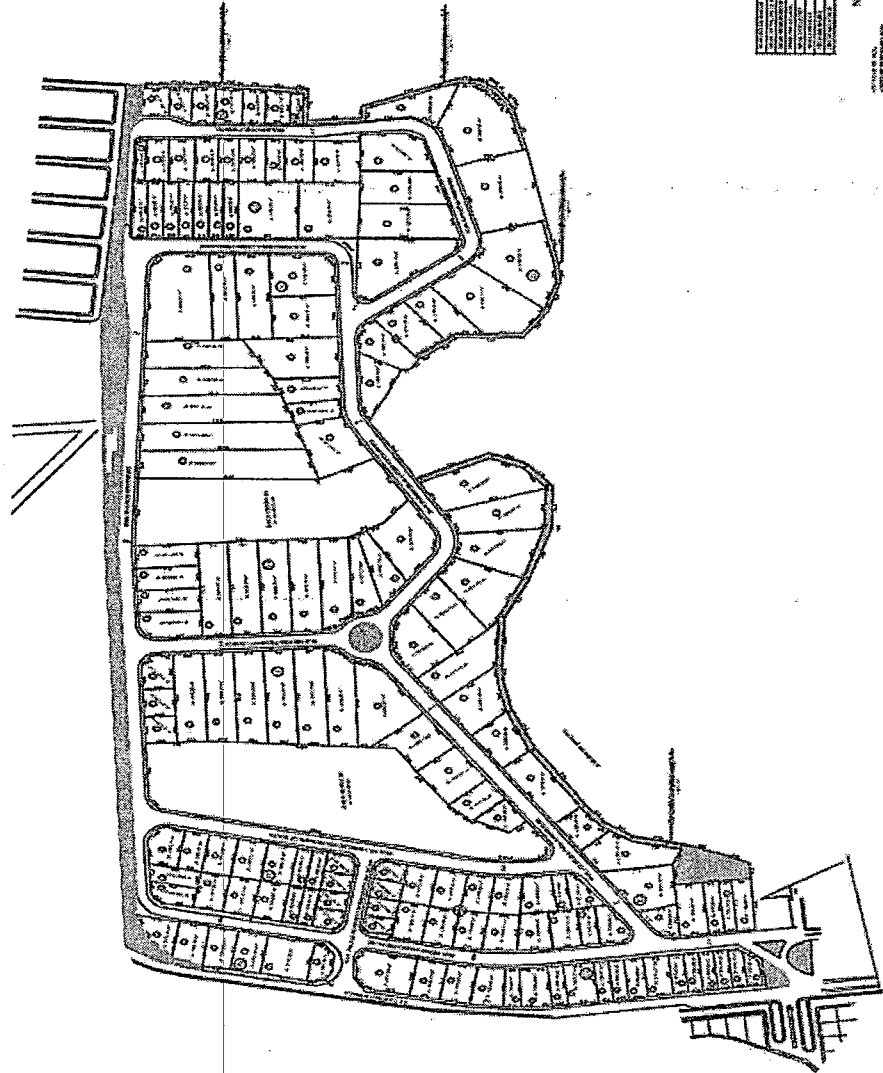
**PLANTA DE LOCALIZAÇÃO DO CENTRO EMPRESARIAL DO BAIRRO BELA VISTA**



Pg nº  
*[Signature]*  
CMA

Item	Descrição	Quantidade	Valor Unitário	Valor Total
1	...	...	...	...
2	...	...	...	...
3	...	...	...	...
4	...	...	...	...
5	...	...	...	...
6	...	...	...	...
7	...	...	...	...
8	...	...	...	...
9	...	...	...	...
10	...	...	...	...

NOTAS  
1. O presente projeto foi elaborado com base nos dados fornecidos pelo cliente.  
2. Este projeto não se responsabiliza por danos ou prejuízos decorrentes de sua utilização sem a devida supervisão técnica.





# PMA

Procuradoria Geral - PMA  
Fls. 25 -  
PROCURADORIA  
GERAL DO MUNICÍPIO

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACRUZ www.aracruz.es.gov.br

**Processo:** 13.382/2016

**Requerente:** SEMDE – Secretaria de Desenvolvimento Econômico

**Objeto:** Análise de minuta de projeto de lei que altera a Lei Municipal nº 3.888/2015.

Pg nº  
59  
CMA

**EMENTA:** MINUTA DE PROJETO DE LEI. ALTERAÇÃO DA LEI MUNICIPAL Nº 3.888/2015. POLÍTICA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO. CRFB/1988. CEES/1989. LEI Nº 8.666/1993. LEI ORGÂNICA MUNICIPAL. PELA CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE, JURIDICIDADE E TÉCNICA LEGISLATIVA. CONSIDERAÇÕES.

## PARECER

### 1- RELATÓRIO.

Chegam os autos a essa Procuradora na data de 10/10/2016 com pedido de prioridade. Processo devolvido na data de 10/10/2016 com parecer.

Trata-se de minuta projeto de lei, de autoria do Chefe do Poder Executivo, que altera o artigo 6º da Lei Municipal nº 3.888/2015 e dá outras providências.

À fl. 01 verifica-se o Memorando nº 201/2016, da Secretaria de Desenvolvimento Econômico, encaminhando a minuta do projeto de lei para a Secretaria de Governo.

Minutas do projeto de lei às fls. 21/22.

Posteriormente vieram os autos a esta Procuradora para emissão de parecer.

**É o relatório.**

### 2- MÉRITO.

Inicialmente informa-se que serão apreciadas apenas a constitucionalidade, legalidade, juridicidade e técnica legislativa da minuta do projeto de lei, não se adentrando nos aspectos de





# PMA

Procuradoria Geral - PM  
Fls. 26  
PROCURADORIA  
GERAL DO MUNICÍPIO

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACRUZ [www.aracruz.es.gov.br](http://www.aracruz.es.gov.br)

conveniência e oportunidade do Administrador Público.

Pg nº  
60  
[assinatura]  
CMA

Analisando detidamente a minuta de projeto de lei de fls. 21/22, verifica-se que a alteração que se pretende refere-se à Política de Desenvolvimento Econômico do Município de Aracruz como um todo e em um aspecto amplo.

Assim, no intuito de não se usurpar competências e de garantir uma análise profunda e especializada do presente projeto de lei, entende-se como necessária e primordial a análise dessa minuta de projeto de Lei também pela Setorial de Licitações e Contratos.

Passa-se à análise da minuta do projeto de lei.

No que tange à **constitucionalidade formal**, observa-se que não há vício, uma vez que:

1) quanto à competência para dispor sobre a matéria, tem-se que compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local nos termos do art. 30, inciso I, da CRFB/1988.

Ademais, o art. 28, incisos I, da CEES/1989, preceitua que compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local.

2) quanto à competência para iniciativa da matéria, pelo princípio da simetria, verifica-se que não há vedação contida no art. 61, §1º e incisos, da CRFB/1988 e art. 63, parágrafo único e incisos, da CEES/1989.

Em relação à **constitucionalidade material**, observa-se que o ato normativo não afronta qualquer preceito ou princípio da Lei Maior Estadual, ou seja, não há incompatibilidade de conteúdo entre a minuta do projeto de lei e a CEES/1989, não havendo, portanto, confronto com qualquer regra ou princípio constitucional.

Quanto à **técnica legislativa**, verifica-se que, nos termos da Lei Complementar Federal nº 95/98, não há alterações a serem sugeridas.



# PMA

Procuradoria Geral - PMA  
Fls. 27 -  
**PROCURADORIA  
GERAL DO MUNICÍPIO**

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACRUZ [www.aracruz.es.gov.br](http://www.aracruz.es.gov.br)

Sugiro, por fim, seja o presente processo encaminhado à Setorial de Licitações e Contratos, para que emita parecer no que lhe compete, considerando a amplitude do tema em comento.

Submeto os autos à consideração superior.

É o parecer.

Aracruz/ES, 10 de outubro de 2016.

Pg. nº  
5  
1  
CMA

**Carolina Bof Bermudes Gagno**  
**Procuradora do Município**  
**OAB/ES 19.652**  
**Matrícula 22.169**



# PMA

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACRUZ [www.aracruz.es.gov.br](http://www.aracruz.es.gov.br)

PROCURADORIA  
GERAL DO MUNICÍPIO

Procuradoria Geral - PMA  
Fls. 28

Pg nº  
28  
CMA

PROCESSO Nº 13.382/16

DESPACHO:

**À SEGOV:** tendo em vista, data vênia, a inexistência de qualquer matéria pertinente à Setorial de Licitações e Contratos.

*Em tempo, opuro o parecer, no que diz respeito à análise dos bens da proposta.*

Aracruz-ES, 13 de Outubro de 2016.

**Thiago Lopes Pierote**  
Subprocurador Geral do Município

SEGOV:  
Providenciado  
Em 17/10/16

Aracruz, 17 de Outubro de 2016.

MENSAGEM Nº 039/2016  
SENHORA PRESIDENTE E SENHORES VEREADORES,

Pg nº  
39  
CMA

Trata-se de solicitação de alteração da Lei 3.888/2015.

Em 04.08.2014 deu-se início ao processo nº 9720/14 com o objetivo de aprovar uma lei de política municipal de estímulo ao desenvolvimento econômico, delimitando critérios para transferência de áreas públicas dos Centros Empresariais do Município de Aracruz.

Após análise do processo, em 07.01.2015, foi sancionada a Lei 3.888/15, que estabeleceu critérios para doação de áreas públicas dos Centros Empresariais a particulares.

Esta Lei viabiliza a regularização e a transferência das áreas públicas com garantia de segurança jurídica para Município e para o particular, além de satisfazer o interesse público através da adequação do uso e da destinação dos bens, organização do setor produtivo, dinamização da economia, geração de empregos e ampliação das oportunidades.

Dessa forma, foi solicitado a todas as empresas instaladas nos centros empresariais, a entrega de um plano de negócio atualizado, para que a COMDEA – Comissão de Desenvolvimento Econômico de Aracruz – avaliasse os requisitos necessários para a permanência das empresas nas áreas públicas.


A partir daí, foi possível verificar que, no caso de empresas que receberam decreto, e desenvolveram suas atividades, conforme estabelecido por decreto anterior, o processo de regularização avançava sem maiores embaraços.

Entretanto, com o passar do tempo e colocando em prática os termos da Lei 3.888/2015, restou constatada certa dificuldade de avaliar todas as empresas instaladas nos Centros Empresariais com a utilização de uma única metodologia/regra.

Verificou-se que o interesse público em fomentar investimentos não estava sendo atingido. Inclusive, empreendimentos já instalados no local e em condições de funcionamento teriam que ser desativados para oferta das áreas a outro empreendimento, encerrando a cadeia de produção e renda existente anteriormente, situação sem razoabilidade e em desacordo com os próprios fins da legislação.

Isso porque, ao longo dos anos, criaram-se inúmeras situações, as quais não foram previstas e alinhadas na Lei 3.888/2015.

Como exemplo, é possível citar as empresas que receberam decreto de doação e funcionaram por determinado período, porém, por motivos alheios à vontade dos empresários, tiveram que encerrar suas atividades, ou ainda, permaneceram na área, com outras atividades, alterando o quadro societário e seu CNPJ, dentre outras iniciativas. Pois bem.



Somos sabedores de que o país tem vivido momentos delicados no que se refere à economia nacional. Diariamente centenas de pessoas perdem seus empregos, empresas fecham suas portas pela impossibilidade de arcar com as cargas tributárias, manter o pagamento de seus funcionários em dia e sobreviver à concorrência do mercado.

Aracruz não é exceção a esta realidade, tendo em vista que, entre os anos de 2015 e 2016, os números apontaram um aumento significativo de desemprego em nossa cidade, bem como na redução da arrecadação aos cofres públicos.

Ademais, apoiado na posição estratégica que o Município ocupa frente aos quatro modais, ferrovia, rodovia, porto e aeroporto, esperava-se investimentos em grande escala para esta cidade, com a geração de mais de dez mil novos postos de empregos. Contudo, com a crescente crise, os empresários encontram-se receosos em iniciar novos investimentos.

Os motivos até aqui expostos nos impulsionaram a refletir quanto aos impactos que a aplicação do rigor da lei 3.888/2015 (nos casos não previstos pela mesma) pode causar às empresas e ao próprio Município.

Em síntese, o que se pretende é viabilizar a análise da permanência de todas as empresas que, ocupam áreas nos Centros Empresariais precariamente, mas que possuem plena condição de funcionarem adequadamente, gerando empregos, arrecadando tributos e contribuindo no desenvolvimento desta Cidade.

Diante disso, submeto à análise desta Câmara o Projeto de Lei em anexo, que busca contemplar as situações de interesse Público já apresentadas.

Ao ensejo, reitero meus protestos de grande estima e elevada consideração.

Atenciosamente,

  
**MARCELO DE SOUZA COELHO**  
Prefeito Municipal

PROJETO DE LEI Nº 039, DE 17/10/2016.

ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº 3.888, DE  
07/01/2015; E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ARACRUZ, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO: FAÇO SABER QUE CÂMARA MUNICIPAL DE ARACRUZ APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

**Art. 1º** Fica alterado o artigo 6º, da Lei Municipal nº 3.888/2015, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º As empresas já estabelecidas a título precário nos Centros Empresariais do Município indicados no artigo 2º, que comprovadamente estiverem instaladas no local, ou em fase final de instalação, deverão ter sua propriedade regularizada, obedecendo aos requisitos desta Lei, bem como da Lei nº 8.666/93, e as situações específicas descritas nos §§ 1º e 2º deste artigo.

§ 1º As empresas que, quando da edição desta Lei, já estiverem estabelecidas e em funcionamento, com emissão de notas fiscais e recolhimento dos tributos no Município de Aracruz, terão sua propriedade regularizada e, em relação a elas, aproveitar-se-á o período já decorrido de exercício das atividades, computando-se o prazo de 10 (dez) anos previsto no § 1º, do artigo 4º, da seguinte forma:

I - Comprovada a sua operação por 09 (nove) ou mais anos ininterruptos, contar-se-á mais um ano de funcionamento regular a partir da vigência desta Lei, desde que em dia com todas as obrigações pertinentes e quitado o valor previsto no art. 3º;

II - Comprovada a operação por menos de 09 (nove) anos, contar-se-á, a partir da vigência desta Lei, mais quantos anos de funcionamento forem necessários para completar o prazo de 10 (dez) anos de atividades ininterruptas, desde que em dia com todas as obrigações pertinentes e quitado o valor previsto no artigo 3º;

§ 2º As empresas que, quando da edição desta Lei, embora não estando em funcionamento, que tenham posse ou detenção mansa e pacífica do imóvel e estejam comprovadamente instaladas ou em fase final de instalação, deverão ter sua propriedade regularizada, porém, em relação a elas o prazo de


10 (dez) anos previsto no § 1º, do artigo 4º, será contado do novo ato de transferência, observadas todas as obrigações estabelecidas por esta Lei, inclusive o pagamento do valor previsto no art. 3º;

§ 3º As áreas públicas integrantes dos Centros Empresariais do Município de Aracruz ocupadas precariamente por particulares, cuja situação não se encaixe nas hipóteses previstas nos §§ 1º e 2º deste artigo, serão avaliadas pela Comissão de Desenvolvimento Econômico, que levará em consideração as regras e diretrizes desta Lei."

**Art. 2º** Fica alterado o Anexo I da Lei Municipal nº 3.888/2015, que passa a vigorar na forma do Anexo Único desta Lei.

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Aracruz/ES, 17 de Outubro de 2016.

  
**MARCELO DE SOUZA COELHO**  
Prefeito Municipal

Projeto de Lei nº 039/2016

ANEXO ÚNICO







**Câmara Municipal de Aracruz**

Pg n°  
09  
CMA

**COMPROVANTE DE DESPACHO**

**ORIGEM**

Local (Setor) **PROCURADORIA**  
Remessa Nº **00000894**  
Responsável **FABIANY CHAGAS DA SILVA**  
Data e Hora **23/11/2016 09:04:56**  
Despacho

Ao Setor Legislativo,

Segue processo administrativo com parecer exarado às folhas nº: 29/34 para ser encaminhado à Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação/ Vereador Aldeir Antônio Lozer.

ARACRUZ, 23 de novembro de 2016

**FABIANY CHAGAS DA SILVA**  
PROCURADORIA

**PROTOCOLO(S)**

Processo, PROJETOS Nº 000868/2016 - Externo  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACRUZ  
PROJETO DE LEI - PROJETOS

PROJETO DE LEI Nº039/2016.

ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº3.888, DE 07/01/2015 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**RECEBIMENTO**

Local (Setor) **LEGISLATIVO**

Responsável \_\_\_\_\_

ARACRUZ, \_\_\_ / \_\_\_ / \_\_\_\_\_

  
\_\_\_\_\_  
**LEGISLATIVO**



# Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Pg nº  
40  
CMA

**PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.**

**ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº3.888 DE 07 DE JANEIRO DE 2015 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**AUTOR: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL**

**RELATOR: ADEIR ANTONIO LOZER**

**PELA CONSTITUCIONALIDADE**

APROVADO 1º TURNO

05/12/2016

*[Assinatura]*

Presidência CMA

APROVADO 2º TURNO

19/12/2016

*[Assinatura]*

Presidência CMA

## I – Relatório

O Presente Projeto de Lei nº 039/2016, tem por finalidade alterar a Lei Municipal nº 3.888/15, visando viabilizar a permanência de todas as empresas que ocupam áreas no Centro Empresarial de forma precária, mas que possuem plena condição de funcionamento, gerando empregos, arrecadando tributos e contribuindo no desenvolvimento de Aracruz.

## II – Fundamentação

Compete à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, em consonância com o disposto no artigo 30 do Regimento Interno da Câmara Municipal, verificar a constitucionalidade, legalidade, legitimidade do proponente, bem como a técnica legislativa utilizada pelo mesmo. Nesse sentido, segue a redação do referido artigo.

**Art. 30.** Sem prejuízo do disposto no Art. 27, § 2º, da Lei Orgânica, compete:

I - À Comissão de Constituição, Justiça e Redação:

a - Os aspectos constitucional, legal, regimental, jurídico e de técnica legislativa das proposições.

[..]

Em análise ao Projeto de Lei em comento, observando ainda os Pareceres emitidos pela Procuradoria deste Município e pela Procuradoria da Câmara Municipal de Aracruz, pode-se destacar que o mesmo não apresenta vício de iniciativa, como está disposto na Lei Orgânica do Município de Aracruz – ES, no art. 30, parágrafo único, incisos I, II e IV.

No que tange à constitucionalidade formal e material, o projeto não fere a Constituição Estadual do Espírito Santo de 1989, nem a Constituição Federal de 1988.

Quanto à técnica legislativa, o mesmo também está em consonância e dentro dos padrões da CRFB/1988, bem como da Lei Complementar Federal nº 95/98.



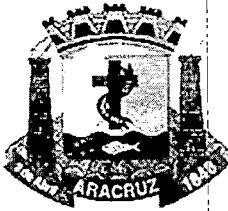
Cabe na forma da Lei à Comissão de Desenvolvimento Econômico analisar os requisitos para regularização da doação às empresas.

### III- Voto do Relator

Ante o exposto, pode-se dizer que o projeto em pauta se mantém coerente e em consonância com os dispositivos constitucionais, legais atinentes e à competência legislativa. Assim, esta relatoria se manifesta pelo prosseguimento do projeto, exarando parecer favorável a matéria.

Aracruz, 25 de Novembro de 2016.

ADEIR ANTONIO LOZER  
Relator



**Economia, Finanças, Fiscalização e Tomadas de Contas.**

**PARECER**

**PROPOSIÇÃO: Altera a Lei Municipal nº 3.888, de 07/01/2015; e dá outras providências.**

**AUTOR:** Prefeitura Municipal de Aracruz.

APROVADO 1º TURNO

05/12/2016

Presidência CMA

**RELATOR:** Paulo Sergio da Silva Neres

APROVADO 2º TURNO

19/12/2016

Presidência CMA

**PELA CONSTITUCIONALIDADE**

**I – Relatório**

Projeto de Lei 039-2016 que altera a lei municipal nº 3.888, de 07/01/2015; e dá outras providências. Esta Lei viabiliza a regularização e a transferência das áreas públicas com garantia de segurança jurídica para o Município e para particulares, além de satisfazer o interesse público através da adequação do uso e da destinação dos bens.

**II – Voto do relator**

Esta relatoria em análise ao Projeto de Lei em epígrafe, nos termos definidos no artigo 30, Inciso II, alínea “a” do Regimento Interno constata que trata-se de matéria de aspecto financeiro e necessita portanto de avaliação por parte desta comissão, por se tratar de alteração da Lei nº3.888/2015 para viabilizar a permanência de empresas que ocupam áreas nos centros empresariais garantindo assim que funcionem adequadamente, gerando empregos, arrecadando tributos e contribuindo no desenvolvimento desta cidade.

Assim, o projeto de lei tem por escopo buscar autorização no poder Legislativo Municipal para alterar a Lei que estabelece critérios para doação de áreas públicas dos Centros Empresariais do Município a particulares.

Desta forma, esta Relatoria se manifesta pelo prosseguimento do projeto, exarando parecer favorável a matéria.

Aracruz, 30 de Novembro de 2016.

  
Paulo Sergio da Silva Neres

**Relator**



**EMENDA MODIFICATIVA Nº 001 /2016 AO PROJETO DE LEI Nº 039/2016**

Fica alterado o art. 1º do Projeto de Lei nº 039/2016, passando o caput do art. 6º da Lei Municipal nº 3.888/2015 a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º As empresas já estabelecidas a título precário nos Centros Empresariais do Município indicados no artigo 2º, que comprovadamente estiverem em atividade, instaladas ou em fase final de instalação, poderão ter sua propriedade regularizada, obedecendo aos requisitos desta Lei, bem como da Lei nº 8.666/93, e as situações específicas descritas nos §§ 1º e 2º deste artigo.”

Aracruz, ES 05 de dezembro de 2016.

APROVADO 1º TURNO  
05/12/2016  
Presidência CMA

FABIO NETTO DA SILVA  
Vereador

APROVADO 2º TURNO  
19/12/2016  
Presidência CMA



# *Câmara Municipal de Aracruz*

ESTADO DO ESPIRITO SANTO

Pg nº  
76  
CMA

## JUSTIFICAÇÃO

A redação originária não prevê a regularização das empresas que estão em atividade, motivo da inclusão dessa situação.

O termo “deverão” foi substituído por “poderão”, considerando que o primeiro cria obrigação para o ente público, bem como para o destinatário da norma, enquanto o segundo será aplicado observando as regras pertinentes ao assunto e o interesse da empresa/empresário.

Como o § 5º do art. 4º da Lei 3.888/2015 disciplina o prazo de instalação, fica mais clara a nova redação, com a inserção dessa ressalva.



# Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPIRITO SANTO

Pg nº

75

CMA

## EMENDA MODIFICATIVA Nº 002/2016 AO PROJETO DE LEI Nº 039/2016

Fica alterado o § 1º do art. 1º do Projeto de Lei nº 039/2016 que altera o art. 6º da Lei Municipal nº 3.888/2015, passando a vigorar com seguinte redação:

“§ 1º As empresas que, quando da edição desta Lei, já estiverem estabelecidas e em funcionamento, com emissão regular de notas fiscais e comprovação do recolhimento dos tributos no Município de Aracruz, poderão ter sua propriedade regularizada e, em relação a elas, aproveitar-se-á o período já decorrido de exercício das atividades, computando-se o prazo de 10 (dez) anos previsto no § 1º, do artigo 4º, da seguinte forma:”

Aracruz, ES 05 de dezembro de 2016.

APROVADO 1º TURNO  
19/12/2016  
Presidência CMA

FABIO NETTO DA SILVA  
Vereador

APROVADO 2º TURNO  
19/12/2016  
Presidência CMA


JUSTITICAÇÃO



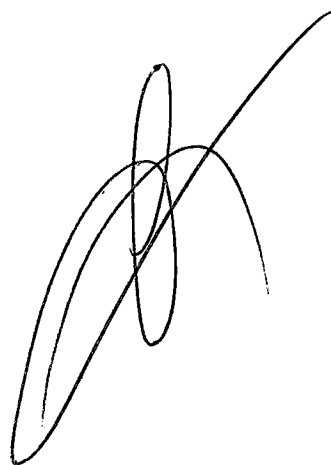


# *Câmara Municipal de Aracruz*

**ESTADO DO ESPIRITO SANTO**

Pg nº  
76  
  
CMA

A emissão regular de notas fiscais bem como o recolhimento regular dos tributos municipais comprovam a execução de atividades por parte da empresa.





# Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPIRITO SANTO

Pg nº

17

CMA

## EMENDA MODIFICATIVA Nº 003 /2016 AO PROJETO DE LEI Nº 039/2016

Fica alterado o § 2º do art. 1º do Projeto de Lei nº 039/2016 que altera o art. 6º da Lei Municipal nº 3.888/2015, passando a vigorar com seguinte redação:

“§ 2º As empresas que quando da edição desta Lei, embora não estando em funcionamento, que tenham posse ou detenção mansa e pacífica do imóvel e estejam comprovadamente instaladas ou em fase final de instalação, poderão ter sua propriedade regularizada, porém, em relação a elas o prazo de 10 (dez) anos previsto no § 1º, do artigo 4º, será contado do novo ato de transferência, observadas todas as obrigações estabelecidas por esta Lei, inclusive o pagamento do valor previsto no art. 3º, precedida a regularização de avaliação da Comissão de Desenvolvimento Econômico que levará em consideração as regras e diretrizes estabelecidas para doação de áreas públicas dos Centros Empresariais do Município.

Aracruz, ES 05 de dezembro de 2016.

FABIO NETTO DA SILVA  
Vereador

APROVADO 1º TURNO  
05/12/2016  
Presidência CMA

APROVADO 2º TURNO  
19/12/2016  
Presidência CMA



# *Câmara Municipal de Aracruz*

ESTADO DO ESPIRITO SANTO

Pg nº

78

*[Handwritten signature]*

CMA

## JUSTIFICAÇÃO

A questão da simples posse do imóvel não pode ser confundida com a situação das empresas que estão em fase final de preparação para entrar em funcionamento ou que estão em fase final de instalação, devendo a posse ou detenção da área pública sem o funcionamento da empresa ou sem a intenção efetiva de instalação de atividades ser avaliada à parte pela administração municipal, conforme previsão contida no § 3º do art. 6º, na redação dada por este Projeto de Lei.



# Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

## MAPA DE VOTAÇÃO

Pg nº  
79  
CMA

1º Turno: 176ª SESSÃO ORDINARIA

Data: 05/12/2016

2º Turno: 178ª SESSÃO ORDINÁRIA

Data: 19/12/2016

PROPOSIÇÃO: PROJETO DE LEI Nº039/2016 – ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº3.888, DE 07/01/2015.

VEREADOR	COMISSÃO DE JUSTIÇA				COMISSÃO DE FINANÇAS			
	1º TURNO		2º TURNO		1º TURNO		2º TURNO	
	SIM	NÃO	SIM	NÃO	SIM	NÃO	SIM	NÃO
Adeir Antonio Lozer	X		X		X		X	
Alexandre Ferreira Manhães	X		AUSENTE		X		AUSENTE	
Carlos Alberto Loureiro Vieira	X		AUSENTE		X		AUSENTE	
Carlos André Franca de Souza	ABSTEVE-SE		ABSTEVE-SE		ABSTEVE-SE		ABSTEVE-SE	
Eliel da Silva Rodrigues	X		X		X		X	
Eraldo Santana Almeida	X		X		X		X	
Fábio Machado	X		AUSENTE		X		AUSENTE	
Fábio Netto da Silva	X		X		X		X	
Jeinison Rampinelli Lecco	X		X		X		X	
José Gomes dos Santos	X		X		X		X	
Lúcio Zanol	X		AUSENTE		X		AUSENTE	
Mônica de Souza Pontes Cordeiro	X		X		X		X	
Paulo Sérgio da Silva Neres	X		X		X		X	
Renato Pereira Sobrinho	X		X		X		X	
Romildo Broetto	X		X		X		X	
Rosane Ribeiro Machado	Presidente		Presidente		Presidente		Presidente	
Valmir Coser	X		X		X		X	

### COMISSÃO DE JUSTIÇA

1º Turno: Favoráveis 15 votos  
Contrários 00 votos

2º Turno: Favoráveis 15 votos  
Contrários 00 votos

### COMISSÃO DE FINANÇAS

1º Turno: Favoráveis 11 votos  
Contrários 00 votos

2º Turno: Favoráveis 11 votos  
Contrários 00 votos

  
Jose Gomes dos Santos  
1º Secretário



# Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

## MAPA DE VOTAÇÃO

Pg nº

80

*[Signature]*  
CMA

1º Turno: 176ª SESSÃO ORDINARIA

Data: 05/12/2016

2º Turno: 178ª SESSÃO ORDINARIA

Data: 19/12/2016

**PROPOSIÇÃO: PROJETO DE LEI Nº039/2016 - ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº3.888, DE 07/01/2015 – com Emendas.**

VEREADOR	1º TURNO		2º TURNO	
	SIM	NÃO	SIM	NÃO
ADEIR ANTONIO LOZER	X		X	
ALEXANDRE FERREIRA MANHÃES	X		AUSENTE	
CARLOS ALBERTO LOUREIRO VIEIRA	X		AUSENTE	
CARLOS ANDRÉ FRANCA DE SOUZA	ABSTEVE-SE		ABSTEVE-SE	
ELIEL DA SILVA RODRIGUES	X		X	
ERVALDO SANTANA DE ALMEIDA	X		X	
FÁBIO MACHADO	X		AUSENTE	
FÁBIO NETTO DA SILVA	X		X	
JEINISON RAMPINELLI LECCO	X		X	
JOSÉ GOMES DOS SANTOS	X		X	
LÚCIO ZANOL	X		AUSENTE	
MÔNICA DE SOUZA PONTES CORDEIRO	X		X	
PAULO SÉRGIO DA SILVA NERES	X		X	
RENATO PEREIRA SOBRINHO	X		X	
ROMILDO BROETTO	X		X	
ROSANE RIBEIRO MACHADO	Presidente		Presidente	
VALMIR COSER	X		X	

### RESULTADOS :

1º Turno: Favoráveis 15 votos

2º Turno: Favoráveis 11 votos

Contrários 00 votos

Contrários 00 votos

*[Signature]*  
JOSÉ GOMES DOS SANTOS

1º Secretário



# Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

## MAPA DE VOTAÇÃO

Pág<sup>o</sup>

81

CMA

1º Turno: 176ª SESSÃO ORDINÁRIA

Data: 05/12/2016

2º Turno: 178ª SESSÃO ORDINÁRIA

Data: 19/12/2016

**PROPOSIÇÃO: EMENDA MODIFICATIVA Nº001/2016 ao PROJETO DE LEI Nº039/2016 - ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº3.888, DE 07/01/2015.**

VEREADOR	1º TURNO		2º TURNO	
	SIM	NÃO	SIM	NÃO
ADEIR ANTONIO LOZER	X		X	
ALEXANDRE FERREIRA MANHÃES	X		AUSENTE	
CARLOS ALBERTO LOUREIRO VIEIRA	X		AUSENTE	
CARLOS ANDRÉ FRANCA DE SOUZA	ABSTEVE-SE		ABSTEVE-SE	
ELIEL DA SILVA RODRIGUES	X		X	
ERVALDO SANTANA DE ALMEIDA	X		X	
FÁBIO MACHADO	X		AUSENTE	
FÁBIO NETTO DA SILVA	X		X	
JEINISON RAMPINELLI LECCO	X		X	
JOSÉ GOMES DOS SANTOS	X		X	
LÚCIO ZANOL	X		AUSENTE	
MÔNICA DE SOUZA PONTES CORDEIRO	X		X	
PAULO SÉRGIO DA SILVA NERES	X		X	
RENATO PEREIRA SOBRINHO	X		X	
ROMILDO BROETTO	X		X	
ROSANE RIBEIRO MACHADO	Presidente		Presidente	
VALMIR COSER	X		X	

### RESULTADOS :

1º Turno: Favoráveis 15 votos

2º Turno: Favoráveis 11 votos

Contrários 00 votos

Contrários 00 votos

JOSÉ GOMES DOS SANTOS

1º Secretário

## MAPA DE VOTAÇÃO



# Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Pg nº  
82  
CMA

## MAPA DE VOTAÇÃO

1º Turno: 176ª SESSÃO ORDINARIA

Data: 05/12/2016

2º Turno: 178ª SESSÃO ORDINÁRIA

Data: 19/12/2016

**PROPOSIÇÃO: EMENDA MODIFICATIVA Nº 002/2016 ao PROJETO DE LEI Nº039/2016 - ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº3.888, DE 07/01/2015.**

VEREADOR	1º TURNO		2º TURNO	
	SIM	NÃO	SIM	NÃO
ADEIR ANTONIO LOZER	X		X	
ALEXANDRE FERREIRA MANHÃES	X		AUSENTE	
CARLOS ALBERTO LOUREIRO VIEIRA	X		AUSENTE	
CARLOS ANDRÉ FRANCA DE SOUZA	ABSTEVE-SE		ABSTEVE-SE	
ELIEL DA SILVA RODRIGUES	X		X	
ERVALDO SANTANA DE ALMEIDA	X		X	
FÁBIO MACHADO	X		AUSENTE	
FÁBIO NETTO DA SILVA	X		X	
JEINISON RAMPINELLI LECCO	X		X	
JOSÉ GOMES DOS SANTOS	X		X	
LÚCIO ZANOL	X		AUSENTE	
MÔNICA DE SOUZA PONTES CORDEIRO	X		X	
PAULO SÉRGIO DA SILVA NERES	X		X	
RENATO PEREIRA SOBRINHO	X		X	
ROMILDO BROETTO	X		X	
ROSANE RIBEIRO MACHADO	Presidente		Presidente	
VALMIR COSER	X		X	

### RESULTADOS :

1º Turno: Favoráveis 15 votos

2º Turno: Favoráveis 11 votos

Contrários 00 votos

Contrários 00 votos

  
JOSÉ GOMES DOS SANTOS  
1º Secretário



# Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Pg nº

83

CMA

1º Turno: 176ª SESSÃO ORDINÁRIA

Data: 05/12/2016

2º Turno: 178ª SESSÃO ORDINÁRIA

Data: 19/12/2016

**PROPOSIÇÃO: EMENDA MODIFICATIVA Nº003/2016 ao PROJETO DE LEI Nº039/2016 - ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº3.888, DE 07/01/2015.**

VEREADOR	1º TURNO		2º TURNO	
	SIM	NÃO	SIM	NÃO
ADEIR ANTONIO LOZER	X		X	
ALEXANDRE FERREIRA MANHÃES	X		AUSENTE	
CARLOS ALBERTO LOUREIRO VIEIRA	X		AUSENTE	
CARLOS ANDRÉ FRANCA DE SOUZA	ABSTEVE-SE		ABSTEVE-SE	
ELIEL DA SILVA RODRIGUES	X		X	
ERVALDO SANTANA DE ALMEIDA	X		X	
FÁBIO MACHADO	X		AUSENTE	
FÁBIO NETTO DA SILVA	X		X	
JEINISON RAMPINELLI LECCO	X		X	
JOSÉ GOMES DOS SANTOS	X		X	
LÚCIO ZANOL	X		AUSENTE	
MÔNICA DE SOUZA PONTES CORDEIRO	X		X	
PAULO SÉRGIO DA SILVA NERES	X		X	
RENATO PEREIRA SOBRINHO	X		X	
ROMILDO BROETTO	X		X	
ROSANE RIBEIRO MACHADO	Presidente		Presidente	
VALMIR COSER	X		X	

## RESULTADOS :

1º Turno: Favoráveis 15 votos

2º Turno: Favoráveis 11 votos

Contrários 00 votos

Contrários 00 votos

JOSE GOMES DOS SANTOS  
1º Secretário





# *Câmara Municipal de Aracruz*

ESTADO DO ESPIRITO SANTO

87  
B

Aracruz-ES, 20 de dezembro de 2016.

Of. nº. 379/2016  
Gab. da Presidência

**SENHOR PREFEITO:**

Encaminho a Vossa Excelência o **Projeto de Lei nº 039/2016 – Altera a Lei Municipal nº3.888, de 07/01/2015**, de autoria do Poder Executivo, o qual foi aprovado em 2º Turno, na 178ª Sessão Ordinária, realizada em 19/12/2016, com as **Emendas Modificativas nºs 01, 02 03/16**, para conhecimento e providências cabíveis.

**Cordiais Saudações.**

  
**ROSANE RIBEIRO MACHADO**  
Presidente da Câmara

Exmº Sr.  
**MARCELO DE SOUZA COELHO**  
Prefeito Municipal de Aracruz  
Nesta